

A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras

(Estudo filosófico-jurídico comparado)

Pe. JOSÉ SCAMPINI, SDB
Diretor da Faculdade de Direito
de Campo Grande (Mato Grosso)

PONTIFICIA UNIVERSITAS LATERANENSIS
FACULTAS PHILOSOPHIAE
Tese de Láurea

PRIMEIRA PARTE

SEÇÃO ÚNICA

A Liberdade Religiosa no Brasil Império

INTRODUÇÃO

- 1) Antecedentes históricos
- 2) A Igreja no Brasil
- 3) A Igreja no Império

CAP. I: ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

- 1) Religião do Estado
- 2) Tolerância religiosa dos outros cultos
- 3) Atribuições do Poder Executivo em relação ao Poder Espiritual
 - I — Proteção religiosa
 - II — Nomeação dos bispos e provimento dos benefícios
 - III — O beneplácito régio
 - IV — O recurso à Coroa

- 4) Outras prescrições legais
 - I — O princípio **ex Informata conscientia**
 - II — A extinção das ordens religiosas
 - a) A admissão dos noviços
 - b) Os bens eclesiásticos
 - III — O casamento na legislação imperial
 - IV — O ensino religioso
 - V — A liberdade dos funerais e a secularização dos cemitérios

CAP. II: CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

- 1) O cisma de Feijó e o art. 102, § 2º, da Constituição
- 2) A questão religiosa e o art. 102, § 14, da Constituição
 - A) D. Vital Maria de Gonçalves de Oliveira
 - B) D. Antônio Macedo Costa

CAP. III: CONSEQUÊNCIAS FILOSÓFICAS

- 1) As antinomias do art. 5º da Constituição
- 2) A inconstitucionalidade do art. 102
- 3) A incompetência do Poder Civil em matéria religiosa
- 4) A ilegitimidade do recurso à Coroa
- 5) Restrições à organização eclesiástica
- 6) Restrições à liberdade religiosa

PRIMEIRA PARTE

A Liberdade Religiosa no Império (1822—1889)

INTRODUÇÃO

1) Antecedentes históricos

O Estado antigo, como o Estado medieval, foi todo moldado pelos sentimentos religiosos: o primeiro, por sentimentos pagãos, e o segundo, por sentimentos cristãos. As normas jurídicas em sua quase totalidade eram religiosas. (1)

O Cristianismo que dominou toda a Idade Média, não apenas como religião, mas também como política (2), não fez mais que substituir o culto pagão, politeísta, pelo cristão, monoteísta. Se na antiguidade os direitos políticos eram assegurados àqueles que adoravam os deuses tutelares das respectivas cidades, estes na Idade Média constituíam privilégios dos cristãos; aos pagãos, aos bárbaros, só se garantiam, quando muito, os direitos civis.

O Santo Império Romano—Germano, cujas bases Carlos Magno assentou no século IX e que Ótão, o Grande, consolidou no século X, é uma prova incontestável de quanto influiu a religião na política.

(1) FUSTEL DE COULANGES, *La cité antique*, Hachette, 1923, pág. 226.

(2) NICOLAS BERDIAEF, *Un nouveau moyen âge*, Bruges, Desclée de Brouwer, pág. 55.

Os papas nomeavam e demitiam imperadores, erguiam e derrubavam impérios.

Dominando apenas uma religião no mundo ocidental, a católica, apostólica, romana, não havia como cogitar em "Liberdade Religiosa".

A Reforma que irrompeu no século XVI, com Lutero (Alemanha), Erasmo (Holanda), Calvino (França), Zwinglio (Suíça) e Knox (Escócia), dividindo a cristandade, criou o problema da "Intolerância Religiosa", que derramou rios de sangue durante mais de dois séculos e meio (1517—1789).

O "Cisma do Oriente" (1093), do qual surgiu a Igreja Ortodoxa Grega, e o "Cisma do Ocidente" (1450), com duplo Papado, o de Roma e o de Avinhão, não abalaram o exclusivismo religioso; nem sequer o advento da Igreja Anglicana (1534) e mais tarde o da Igreja Ortodoxa Russa conseguiram infirmar tal exclusivismo (1537).

Países católicos, como a Itália, a França e a Espanha, protegiam seus fiéis, tanto quanto perseguiram, até queimarem vivos os infiéis (as fogueiras da Santa Inquisição) ou massacrarem-nos (a Noite de São Bartolomeu, de 1572). (3)

Outros, protestantes, como a Alemanha, a Inglaterra, a Suécia e a Dinamarca, não agiam de modo diverso; que se rememorem a Guerra dos Trinta Anos (1618—1648) e outros massacres.

Toda a Idade Moderna (do século XV ao século XVIII) padeceu do mal da intolerância, pois era crime de lesa-religião a "liberdade de crença"; que fazem Savanarola, Giordano Bruno, Campanella.

Foi a Revolução Americana informada pelo racionalismo anglo-francês (Locke, Montesquieu, D'Alembert, Diderot e Rousseau), que proclamou, pela primeira vez, em texto de lei, a "Liberdade Religiosa". É o que se lê na Declaração de Virgínia, de 12 de junho de 1776: "... todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência" (art. 16).

Texto semelhante incluíram logo as Constituições escritas que lhe seguiram: a de Nova Jersey, de 2-7-1776 (art. 18), a de Maryland, de 14-8-1776 (art. 33), e a de Carolina do Norte, de 18-12-1776 (art. 19).

A primeira emenda da Constituição Federal norte-americana em 1791 reproduziu o princípio: "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof". (4) Eram os princípios fundamentais da liberdade religiosa: a separação da Igreja do Estado e o livre exercício de qualquer religião.

A França, na primeira Declaração de Direitos (agosto de 1789), incorporou ao texto o salutar princípio: "Nul ne doit être inquiété pour ses opinions même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas

(3) PAULINO JACQUES, *Curso de Direito Constitucional*, Rio, 1967, pág. 219

(4) JACQUES, *o.c.*, pág. 220.

l'ordre public etabli par la loi" (art. 10). (5) As outras Declarações e Constituições que se seguiram à norte-americana de 1791 reproduziram a norma acima citada.

A Convenção Nacional de 1795 foi mais além, porque votou a "Separação das Igrejas e do Estado". Napoleão, em 1802, assinou uma Concordata com Pio VII, pela qual a Igreja Católica se tornava a "Igreja oficial do Estado", cabendo, por isso, ao 1º Cônsul nomear os bispos e arcebispos. No ano seguinte, semelhante acordo firmou com a Igreja Protestante e Israelita, fiel à sua política de confraternização nacional, visando à ascensão ao trono. (6)

A Carta de 1814 (arts. 5º e 6º) manteve esse regime bifronte. Sob ele viveu a França até 1905, quando tornou a votar a "Separação das Igrejas e do Estado", vigente até hoje.

Esse regime de liberdade religiosa, com a oficialização da Igreja Católica, adotou a Itália em 1947 (7), enquanto a Alemanha, na Constituição da Prússia de 1950 (art. 2º), consagrou a fórmula de Frederico, o Grande: "Em meu reino, cada um se salva à sua maneira". (8) A Constituição Imperial alemã era omissa.

A Inglaterra manteve o regime multissecular de religião oficial — a Anglicana, embora assegure hoje a liberdade religiosa. (9)

Examinando as Constituições que vigoram em todo mundo, nos vários continentes, resulta que, em quase todas as comunidades políticas, a todo cidadão é reconhecido o direito de professar livremente a própria religião; isto é, a cada cidadão é assegurado pela Constituição aquilo que hoje costuma ser chamado "liberdade religiosa". (10)

2) A Igreja no Brasil

Na história nacional será insolúvel qualquer tentativa de separação da Igreja da vida brasileira. Escreveu D. Vital: "Não há questão tão melindrosa e intrincada como esta das relações que existem entre a Igreja e o Estado. Nela não se pode tocar sem que ao mesmo tempo se ressimam todas as fibras do corpo social". (11)

Nascemos sob as bênçãos da Igreja, iniciamos a colonização com o seu auxílio extraordinário; contamos nos primeiros reveses com o seu incomparável socorro; obtivemos com seu decidido apoio as maiores

(5) THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *A Constituição Federal Comentada*, Rio, 1956, Vol. 3, pág. 87.

(6) NEZARD, *Elements de Droit Public*, pág. 45. Cfr. JACQUES, o.c., pág. 220.

(7) Constituição de 27 de dezembro de 1947, art. 7º: "Lo Stato e la Chiesa Cattolica sono, ciascuna nel proprio ordine, indipendenti e sovrani." Art. 8º: "Tutte le confessioni religiose sono egualmente libere davanti alla legge. Le confessioni religiose diverse dalla cattolica hanno diritto di organizzarsi secondo i propri statuti, in quanto non contrastino con l'ordinamento giuridico italiano." Cfr. PIETRO PAVAN, *Libertà Religiosa e Pubblici Poteri*, Milano, 1965, pág. 129.

(8) BLUNTSCHLI I. K., *Politique*, pág. 139; Cfr. JACQUES, o.c., pág. 220.

(9) PHILLIPS P., *Constitutional Laws*, pág. 410; Cfr. *ibidem*, pág. 220.

(10) PAVAN, o.c., pág. 155.

(11) D. VITAL DE OLIVEIRA, *O Bispo de Olinda e seus acusadores no tribunal do bom senso*, citado por JOÃO DORNAS FILHO, *O Padroado e a Igreja Brasileira*, São Paulo, 1938, prefácio.

vitórias, e conseguimos com as suas luzes a civilização de que já nos pudemos ufanar. (12)

Basta lembrar a trajetória da Igreja em terras de Santa Cruz desde o importante ato da celebração da Primeira Missa.

Naqueles tempos remotos dos primeiros séculos da História do Brasil, num período que felizmente até nossos dias está intacta, a fé manteve, juntamente com a língua, a solidez dessa obra ciclópica da organização de um povo e da formação de uma nacionalidade.

“De que outra fonte — pergunta Júlio Maria — a não ser a cristandade organizada com os labores, o suor e o sangue do missionário, poderia sair a jovem nação, cuja gestação nacional foi produto fecundo das idéias e dos sentimentos cristãos que o claustro, o púlpito, as ordens religiosas e a tribuna sagrada, o clero regular e secular, com suas aulas, seus discursos, seus escritos, davam aos brasileiros?” (13)

Quando as aspirações da independência começaram a alentar a alma dos nossos antepassados, já o Brasil era católico; tão católico que a Constituição Política de 1824, o Pacto Fundamental do Império, não fez senão reconhecer esse fato, prescrevendo no artigo 5º: “A religião católica, apostólica, romana, continuará a ser a religião do Império”.

3) A Igreja no Império

Fundado o Império com a proclamação da Independência a 7 de setembro de 1822, seguiram seus governantes rumo bem diverso do que se observara no período colonial.

A aurora da independência política assinalou o início de uma grande restrição da liberdade para a Igreja, que dia a dia se acentuou e posteriormente alcançou o auge no último quartel do século XIX, quando o Catolicismo, de religião oficial, se tornou uma vítima sob os tentáculos mortíferos do regalismo.

Deu-se de início entre o poder civil e o poder eclesiástico uma perfeita antítese. Enquanto este procurava firmar-se sobre os alicerces da legislação canônica, aquele tudo fazia para arrancá-lo de tão sólida base, procurando seduzi-lo, enfraquecê-lo, dominá-lo e escravizá-lo.

No período decorrido entre 1824 e 1889, não houve no Brasil um só governo verdadeiramente católico, e a legislação surgida entre a separação de Portugal e a queda do trono imperial não passa de uma série progressiva de atentados contra a Igreja e seus ministros.

Para o pesquisador imparcial da história brasileira é incrível a legislação imperial com seus alvarás, consultas, resoluções, avisos e regula-

(12) Padre MANOEL BARBOSA, *A Igreja no Brasil*, Rio de Janeiro, 1945, pág. 275.

(13) JÚLIO MARIA, *Memória sobre a religião no Brasil*, pág. 64; Cfr. BARBOSA, o.c., pág. 275.

mentos em cujas malhas o governo trazia presa e manietada a Igreja a que estava unido. (14)

"O regalismo invadiu tudo, apoderou-se de tudo, de tudo serviu-se, leis, códigos, ministérios, câmaras, assembléias, para manietar a Igreja". (15)

O Império surgiu apoiado nas escravidões da Igreja e da raça negra e se desmoronou quando se tornara impossível mantê-las sob o mesmo jugo e com o mais absoluto predomínio.

A política do governo imperial transparece nas Instruções dadas ao Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal, ministro extraordinário do Governo Imperial enviado a Roma "para obter da Santa Sé uma concordata, em virtude da qual continuassem no chefe do império os antigos direitos de que em relação à Igreja se achavam de posse os soberanos de Portugal". (16)

Um ilustre parlamentar da época ofereceu primorosa síntese a respeito da situação da Igreja. (17)

Mais adiante analisaremos a luta que se travou entre a Igreja e o Império por causa do prepotente regalismo acima acenado.

"A repercussão desse choque — como afirma Batista Pereira — embora não o sentissem os dirigentes da época, fazia estremecer os alicerces do próprio trono. O Império, por sua natureza, devia ter na religião o seu sustentáculo. Abalá-la era abalar-se. Discutir-lhe a legitimidade, era pôr em choque a própria. Desde esse momento, os espíritos mais sagazes da monarquia começaram a vê-la como uma nau desarvorada no escuro, correndo vento em popa para o esporão dos recifes onde teria de naufragar". (18) Nesse Interim, surgiu um fato novo.

Enquanto o Governo Imperial se descuidava das graves conseqüências de sua prepotência, os republicanos perceberam logo a oportunidade que lhes oferecia aquele conflito religioso, isolando a dinastia da Igreja, que era o maior baluarte da monarquia.

(14) BARBOSA, o. c., pág. 276.

(15) JÚLIO MARIA, o. c., pág. 67.

(16) Cfr. JÚLIO MARIA, o. c., pág. 67: Nessas Instruções o Governo, "lembrando quanto a Santa Sé gosta de ingerir-se nos negócios dos Estados, em matéria de jurisdição, recomendava muita discrição e diligência para conseguir todas aquelas coisas que deviam pertencer ao Imperador como Soberano e Padroeiro da Igreja do Brasil, entre as quais nomear funcionários para todos os benefícios, arcebispos, bispos, cônegos; nomear e apresentar pessoas para as três vagas; para conseguir, quanto aos benefícios de paróquias, o reconhecimento de todos os direitos exercidos até então pelos reis de Portugal; para, quanto à matéria de dispensas, fazer vingar os direitos legítimos dos bispos, hábil e artificialmente esbulhados pela Santa Sé do produto dessas dispensas, quando o certo que os bispos de que se trata são iguais aos bispos de Roma, os quais não devem ter mais que as prerrogativas necessárias à conservação da unidade da Igreja; para, quanto aos núncios apostólicos, não esquecer a conveniência de não serem eles revestidos do caráter dos núncios; para, quanto aos religiosos, de nenhum modo concordar em novos estabelecimentos no Brasil, que não precisava de monges".

(17) LEANDRO BEZERRA MONTEIRO, Discurso proferido na sessão de 4 de setembro de 1874 (Câmara dos Deputados), Rio de Janeiro, 1874, pág. 10: "Não é questão de opas e sim de princípios. Se com toda liberdade o rabino dos judeus e os ministros dos luteranos, calvinistas e anglicanos, mesmo entre nós, regularizam e dirigem seu culto, por que não há de ter a mesma livre faculdade o pastor católico? De modo que assim o privilégio de nossa religião, em ser do Estado, torna-se um mal, porque dá presunção ao Governo de poder intervir em matéria espiritual e de considerar os prelados e pastores como empregados, debaixo de sua jurisdição, e suas ordens."

(18) BARBOSA, o. c., pág. 282.

CAPÍTULO PRIMEIRO

ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

O que preceitua a Constituição de 1824 sobre a liberdade religiosa? Quais são as normas constitucionais que orientaram a política do governo durante o Império?

Reuniremos nesse capítulo os princípios constitucionais a esse respeito para analisá-los à luz da filosofia perene.

A Constituição do Império foi outorgada a 25 de março de 1824 por D. Pedro I, após dissolver por decreto, de 12 de novembro do ano anterior, a Assembléia Constituinte que ele próprio convocara, como resultante da proclamação da Independência, a 7 de setembro de 1822.

Para elaborar o novo texto, o Imperador instituiu um Conselho de Estado composto de dez membros, escolhidos entre as expressões políticas e intelectuais mais destacadas do Império.

Coube a Carneiro de Campos, Marquês de Caravelas, de todos o melhor jurista, a parte mais importante na elaboração do projeto. Modelo de bom senso e sabedoria, inspirado nas fontes do parlamentarismo europeu, a Constituição de 1824 foi uma grande lei. Foi sem dúvida obra notável para a sua época (1).

1) A Religião do Estado

Em seu Preâmbulo, a Constituição encerra a invocação da Santíssima Trindade e a expressão "por graça de Deus" (2).

Tal expressão pode ser interpretada como o reconhecimento de que o Criador da ordem religiosa é o mesmo Criador da ordem temporal, é o mesmo legislador supremo. Deus deu à sociedade política o direito e o dever de existir, de conservar a ordem pública e de não consentir que ela seja perturbada.

No artigo 5º firma-se o princípio constitucional da religião do Estado (3).

Procedendo deste princípio, a Constituição declara que a religião católica apostólica romana é e continuará a ser a religião do Estado, porque ela é a religião, senão de todos, pelo menos da quase totalidade

(1) PAULO SARASATE, *A Constituição do Brasil ao alcance de todos*, Rio, 1967, pág. 14.

(2) Preâmbulo da Constituição: "Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto da Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ela se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena observação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política; nós juramos o sobredito projeto para o observarmos e fazermos observar como Constituição que dora em diante fica sendo, deste Império; a qual é do teor seguinte: Em nome da Santíssima Trindade." FERNANDO H. MENDES DE ALMEIDA, *Constituições do Brasil*, São Paulo, 1961, pág. 3.

(3) Artigo 5.º: "A religião católica, apostólica, romana, continuará a ser a religião do Império."

dos brasileiros. Assim o culto católico interno como externo constitui um dos direitos fundamentais dos brasileiros.

A religião católica é, pois, a religião oficial e nacional, especialmente protegida.

O Imperador, antes de aclamado, jura mantê-la (4). O juramento de manter a religião católica, apostólica, romana é também prestado pelo herdeiro presuntivo ao completar a idade de catorze anos (5).

O mesmo juramento é exigido do Regente e da Regência (6), e do Conselho do Estado (7).

A condição de professar a religião do Estado para ser eleito deputado (8) é fundada em razões políticas atendíveis: uma maioria de deputados que professasse outra religião pelo menos desejaria a reforma do artigo 5º da Constituição.

Com relação ao senador, qualquer cidadão brasileiro, mesmo naturalizado ou que professasse qualquer religião diversa da do Estado, podia ser apresentado à Coroa na lista tríplice, uma vez que a lei não exigia estas duas condições. É sem dúvida o modo mais liberal de compor um Senado em uma Constituição monárquica.

Em se tratando de deputados e senadores e, portanto, de eleições, havia um dispositivo constitucional que excluía os religiosos e membros de comunidades claustrais de votar nas assembleias paroquiais (9).

Estas exceções, no dizer dos comentaristas da época, teriam fundamento em razões de ordem geral, sendo, pois, preciso encontrar no votante as condições de responsabilidade consciente de seu voto. Com efeito, estando os religiosos subordinados disciplinarmente de acordo com as respectivas organizações, não teriam a liberdade de ação que se requer para o exercício do voto (10).

O juramento exigido do Regente, da Regência e do Conselho de Estado, de manter a religião católica, apostólica, romana, era tão impor-

-
- (4) Artigo 103: "O Imperador, antes de ser aclamado, prestará, nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: Juro manter a religião católica, apostólica, romana, a integridade, a indivisibilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição Política da Nação brasileira e mais leis do Império e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber."
- (5) Artigo 106. "O herdeiro presuntivo, em completando catorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: Juro manter a religião católica, apostólica, romana, observar a Constituição política da Nação brasileira e ser obediente às leis e ao Imperador."
- (6) Artigo 127. "Tanto o Regente como a Regência prestarão o juramento mencionado no artigo 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo logo que ele chegar à maioridade, ou cessar o seu impedimento."
- (7) Artigo 141. "Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de manter a religião católica, apostólica, romana, observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Imperador; aconselhá-lo, segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação". Cfr. também o artigo 5.º da Lei n.º 234, de 23 de novembro de 1841: quando é criado de novo o Conselho de Estado.
- (8) Artigo 95. "Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. Exceções: 1 — os que não tiverem 400\$ de renda líquida na forma dos artigos 92 e 94; 2 — os estrangeiros naturalizados; 3 — os que não professam a religião do Estado."
- (9) Artigo 92. "São excluídos de votar nas assembleias paroquiais: § 4.º — Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral."
- (10) RODRIGO OCTÁVIO e PAULO D. VIANNA, *Elementos de Direito Público e Constitucional Brasileiro*, 2.ª Ed. Rev., Rio, 1919, págs. 59 e 60.

tante que, no dizer da lei de 15 de outubro de 1827 ⁽¹¹⁾, eram severamente punidos os que tentassem a sua destruição ⁽¹²⁾.

2) Tolerância religiosa dos outros cultos

A religião, o dever sagrado de prestar culto, de adorar o onipotente senhor do universo é o primeiro e mais justo de todos os deveres, é a lei suprema da criatura inteligente; é o seu humilde tributo ao Criador. Esse é o princípio primordial de toda justiça, o primeiro fundamento de toda a moral e também a base de toda virtude social.

A observância desse dever e o desenvolvimento desse princípio, mais ou menos aparente, constitui o culto interno e externo.

O culto interno, ou seja a fé, o amor, a adoração espiritual, é uma relação imediata do homem para com Deus; é um ato privativo de sua consciência. Esta liberdade é um dos direitos dos mais invioláveis da humanidade ao qual nenhum poder político tem acesso.

Quando porém o culto passa a ser externo, manifestando o indivíduo publicamente seu pensamento, sua crença, pelo ensino ou prédica, pelas cerimônias, ritos ou preces em comum, quando não se trata mais somente da liberdade de consciência, e sim de liberdade de culto, então tem lugar a intervenção do legítimo poder social em defesa da ordem pública e dos bons costumes ⁽¹³⁾.

Conseqüentemente, uma vez que não haja violação dos limites traçados pelo artigo 5º da Constituição, ninguém poderá ser perseguido por motivo de religião, desde que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública.

Tal princípio, de suma justiça, acha-se garantido por diversas disposições do Código Penal.

Segundo o artigo 191, é crime perseguir por motivo de religião a quem respeitar a do Estado e não ofender a moral pública, crime esse sujeito à pena de prisão de um a tres meses, além das mais em que o delinqüente possa incorrer.

O artigo 277 do mesmo Código proíbe e pune o ato de abusar ou zombar dos cultos permitidos no Império ⁽¹⁴⁾. Certamente, seria contraditória a lei que reconhecesse ao homem o direito de exercer seu culto,

(11) Artigo 1.º, § 2.º — "Os ministros e secretários de Estado são responsáveis por traição: maquinando a destruição da religião católica, apostólica, romana."

(12) Artigo 1.º § 3.º — "São aplicáveis aos delitos especificados neste artigo as penas seguintes: Máxima: morte natural. Média: perda da confiança da Nação e de todas as honras; inabilidade perpétua para ocupar empregos de confiança e cinco anos de prisão. Mínima: perda da confiança da Nação, inabilidade perpétua, restrita ao emprego em que é julgado e cinco anos de suspensão do exercício dos direitos políticos." Cfr. JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO, *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, Rio, 1857, pág. 538.

(13) Artigo 179, § 5.º — "Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública." O art. 179, § 5.º, reproduz o artigo 10 da Declaração de Direitos do Homem, de 1789, que por sua vez é semelhante aos artigos 5.º e 6.º da Constituição Francesa de 1814. Cfr. JACQUES, pág. 220.

(14) Artigo 5.º, b — "Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo."

desde que for inocente, e entretanto deixasse de reprimir os abusos que de tal permissão pudessem surgir e que ademais afetariam a ordem pública.

Portanto, nunca poderá ser permitido culto algum ou atos atentatórios das verdades fundamentais da existência de Deus, da imortalidade da alma ou da moral (15).

Seriam princípios corruptores de todas as virtudes sociais.

Esta atividade do Estado relaciona-se com um ramo especial do Direito, o Direito Público Eclesiástico, e compreende questões especiais que analisaremos no próximo parágrafo, quando tratarmos do Poder Executivo e de suas atribuições em relação ao Poder Espiritual.

3) Atribuições do Poder Executivo em relação ao Poder Espiritual

I — Proteção religiosa

“O Imperador, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: “Juro manter a religião católica, apostólica, romana...” (16). O Imperador é o chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus ministros de Estado. Compete, portanto, ao Poder Executivo manter a religião do Estado e tolerar os outros cultos dentro dos limites e condições estabelecidas pela Constituição.

Em virtude desta atribuição deve, pois, proteger a religião do Estado, sua crença, sua moral, seu culto, zelar da sua pureza e não consentir que seja ofendida.

Desta atribuição, derivam-se necessariamente outras que passamos a tratar.

II — Nomeação dos bispos e provimento dos benefícios

“Compete ao Poder Executivo nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos.” (17) Independentemente do direito do padroado imperial e de concordata com a Santa Sé, esta atribuição é conferida ao Poder Executivo pela Constituição.

Ora, entende-se por direito de padroado — diz o Direito Canônico — o conjunto de privilégios com certas incumbências que, por concessão da Igreja, correspondem aos fundadores católicos de uma igreja, capela ou benefício ou também a seus sucessores (18).

Entre os privilégios desta instituição destaca-se o direito de apresentação de arcebispos e bispos. A nomeação destes cargos eclesiásticos compete exclusiva e diretamente à Santa Sé, mas esta pode conceder ao

(15) Artigos 278, 279 e 280, do Código Criminal, Cfr. BUENO, pág. 25.

(16) Cfr. artigo 103.

(17) Cfr. artigo 102, § 2.º

(18) Can. 1.448 — “Ius patronatus est summa privilegiorum, cum quibusdam oneribus, quae ex Ecclesiae concessione competunt fundatoribus catholicis Ecclesiae, capellae, aut beneficii, vel etiam eis qui ab illis causam habent.”

poder civil o direito de apresentação ou proposta de alguns nomes para que o próprio pontífice, se o julgar conveniente, faça a nomeação entre as pessoas indicadas.

O padroado não é uma instituição propriamente regalista, mas através dele introduziram-se abusos, claramente regalias (19).

O auxílio material de que sempre precisava a Santa Sé nas guerras sustentadas para a defesa dos Estados Pontifícios e nas lutas conseqüentes aos cismas, colocou os papas na contingência de se submeterem à ingerência temporal nos negócios espirituais. Era uma forma de compensação.

Foi assim que o padroado, de uma simples concessão da Santa Sé, se transformou em tutela permanente do direito majestático exercido pelos reis. E esse direito vinha sendo exercido desde 1455, quando Calixto III, pela bula **Inter Coetera** deu poderes aos soberanos portugueses para conferir toda a jurisdição ordinária, domínio e poder **in spiritualibus**, com faculdade de conceder todos os benefícios com cura e sem cura de almas (20).

E não é só. Júlio III, em 1551, além de confirmar esses poderes, os ampliava facultando colá-los por si ou por outrem, e prove-los **in temporalibus**, como **in spiritualibus** (21).

A Constituição do Império reivindicava para si a faculdade conferida ao imperador pelo Governo Pontifício (**Pontificis concessio**) de apresentação de clérigos para benefícios eclesiásticos.

Esse poder era conferido pelo papa aos reis em sua qualidade de Grãos-Mestres das Ordens Militares (22).

E se em tempos anteriores à independência do Brasil durante a monarquia existia, e a respeito deste se exercia o grão-mestrado, com a Constituição do Império cessou essa situação e com ela a concessão pontifícia.

Os comentários à Constituição do Império são concordes em afirmar que os direitos e as regalias inerentes ao padroado, passaram ao Estado

(19) Entende-se por Regalismo "uma intrusão ilegítima do poder civil nos negócios eclesiásticos". Cfr. MENENDEZ Y PELANO, *Historia de los Heterodoxos españoles*, T. VI, Buenos Aires, 1945, pág. 40.

(20) Bula, *Praeclara Portugalliae*, § 2.º "... Huic Romani Pontifices praedecessores Nostri Calixtus, Nicolaus quintus, et Sixtus quartus nullum pene gratiarum spiritalium genus praetermiserunt, quod dictis regibus, et ordini praefato militiae militum Jesu Christi liberaliter non indulsissent, quae posteris temporibus, ab Alexandro quinto, et Leone decimo, non modo confirmata fuerunt, sed ad novae etiam detectas, ac subactas regiones productas, ac facultates, quibus iure ordinario episcopi in suis pollut diocesis, prioribus dicti ordinis, in subditos ipsis populos sunt attributae." *Bullarii Romani Continuatio*, Tomus Octavus, Praet. Typographia Aidi, MDCCCLIV, pág. 521.

(21) Bula, "Praeclara Carissimi", § 6.º, de Julio III, de 30 de dezembro de 1551: "... et personis per et pro tempore existentem regem seu regnam circa spiritualia deputandis omnia et singula quaecumque singularum militiarum huiusmodi, qui pro tempore fuerint, in concernentibus spiritualia, per se vel per alios ordinare, disponere, mandare et facere de iure et consuetudine aut alias quomodolibet potuerunt sed debuerunt, ordinandi, disponendi, mandandi et faciendi plenam, liberam et omnimodam facultatem et potestatem concedimus." *Bullarum Diplomatum et Privilegiorum Sanctorum Romanorum Pontificum, Taurinensis Editio*, Tomus VI, Augustae Taurinorum, MDCCCLX, pág. 450.

(22) O infante D. Henrique, nomeado pelo Papa João XXII, em 1319, Grão-Mestre da Ordem de Cristo, opulenta e poderosa, tornou-se senhor de todos os bens da Ordem dos Templários, conseguindo assim desviar enormes recursos para o custeio dos descobrimentos, mediante o senhorio e o padroado das terras descobertas. Cfr. JOÃO DORNAS FILHO, pág. 39, *O Padroado e a Igreja Brasileira*, São Paulo, (s.d.).

como pertencentes à soberania nacional, como função majestática própria do governo civil em defesa de suas prerrogativas e da liberdade dos cidadãos (23).

Tais direitos e o assim chamado "beneplácito régio" (24), foram consagrados pela Constituição de 1824 como direitos soberanos da Nação. Foi por isso que à Bula *Praeclara Portugaliae*, de Leão XII, de 27 de maio de 1827, criando no Império a Ordem de Cristo e constituindo os Imperadores do Brasil como Grão-Mestres perpétuos dessa Ordem (25), foi negada a aprovação pela Assembléia-Geral.

O parecer da Comissão Eclesiástica do Governo não quis aceitar a criação de Ordem Militar para "converter idólatras e gentios no Brasil (26)"; declarou-a contrária à Constituição do Império, art. 179, § 5º, e considerou inútil a bula visto achar-se o Imperador do Brasil pela sua aclamação e pela Constituição revestido de todos os direitos que ela pretendia confirmar-lhe (27).

Estes direitos eram reivindicados pela Constituição também por outro importante motivo.

Além das funções espirituais, os bispos, os párocos e mais empregados eclesiásticos exercem também funções civis de alta importância; eles influem sobre a moral do povo, sobre a instrução religiosa, sobre a direção social.

Era, pois, necessário que o poder público, que deve manter os bons costumes, a segurança e a tranqüilidade nacional, tivesse o impreterível direito de reconhecer e preferir os sacerdotes que por suas virtudes e conhecimentos oferecessem as garantias necessárias, que não viessem a perturbar a ordem política, levantando conflitos ou dificuldades (28). O Poder Executivo nomeava os bispos, e o papa dava-lhes a confirmação.

Quanto aos benefícios eclesiásticos, eram eles providos nos termos prescritos pelo alvará de 14 de abril de 1781 e pela lei de 22 de setembro de 1828.

Essa interpretação regalista do padroado, como poder conferido ao Imperador pela Constituição, foi causa de conflitos permanentes entre a Igreja e o Estado durante o Império (29).

(23) JOÃO BARBALHO, *Constituição Federal Brasileira*, Rio, 1900, pág. 306.

(24) "Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas." (art. 102, § 14.)

(25) Bula, *Praeclara Portugaliae* § 9.º "... eadem omnia spectare ad Imperatorem Petrum, eiusque in Imperio successores, ab illisdemque exerceri, tanquam magni ordinis Jesu Christi magistris et perœtuis administratoribus posse declaremus", *Bullarii Romani, Continuatio*, Tomus Octavus, Leonis XII, Prati MDCCCLIV, pág. 523."

(26) "... utpote qui idolatras et gentiles qui adhuc magno numero in ea regione reliqui sunt ad Catholicam fidem omni ope adducendos curet", *Praeclara Portugaliae*, § 9.º, *Bullarii Romani*, o.c., pág. 521.

(27) DORNAS, o.c., pág. 46.

(28) *Ibidem*, pág. 242.

(29) "Assim argumentou a Comissão Eclesiástica do Governo: "O direito de padroado só compete a quem fundou, edificou ou dotou alguma Igreja. É o princípio de direito público e eclesiástico, reconhecido e explicado pelo seguinte verso: *Patronum faciunt dos, edificatio, fundus*. Mas a Ordem de Cristo, segundo o parecer da mesma Comissão, não fundou, não edificou, não dotou as Igrejas do Brasil. Logo nunca teve, nem podia ter direito de padroado das mesmas Igrejas." Cfr. DORNAS, pág. 46.

Firmou-se então pela Resolução de 4 de dezembro de 1827 a doutrina de que ao Imperador competia a apresentação dos benefícios eclesiásticos pelo artigo 102, § 2º, da Constituição, e não por mandato do Papa Júlio III, como Grão-Mestre das Ordens, porque o solo e igrejas do Brasil nunca pertenceram às Ordens ⁽³⁰⁾.

Desta forma o Império declarou que o direito de padroado era um direito próprio do príncipe civil e não uma concessão papal ⁽³¹⁾.

III — O beneplácito régio

“Compete ao Poder Executivo: conceder ou negar beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas que não se opuserem à Constituição; precedendo a aprovação da Assembléia, se contiverem disposição geral” ⁽³²⁾.

O beneplácito ou **exequatur** é uma figura tipicamente regalista que supõe a necessidade do assentimento estatal para que possam vigorar, ao menos no foro externo, os atos da autoridade eclesiástica.

Os decretos dos concílios, letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas, pois, não podiam ter execução no Império, quando contivessem disposição geral, sem prévia aprovação da Assembléia.

Em se tratando porém de disposições particulares não contrárias à Constituição, os citados documentos eram submetidos tão-somente ao beneplácito do Poder Executivo.

Essas constituições ou determinações eclesiásticas contêm disposição geral quando estatuem em relação a toda Igreja, isto é, quando determinam princípios, normas ou decisões que devem vigorar em toda Igreja universal.

A disposição geral traz consigo uma importância muito relevante, Igreja universal, mas somente a uma parte dela, à Igreja de um Estado.

A disposição geral traz consigo uma importância muito relevante, pois sua não recepção poderia originar dificuldades e contestações.

Por isso — comenta José Antônio Pimenta Bueno — a nossa lei fundamental reserva o beneplácito em tal caso à Assembléia-Geral legislativa ⁽³³⁾.

Essa aprovação prévia, no entender do mesmo autor, é indispensável, pois na respectiva constituição, bula ou decisão pode porventura o legislador eclesiástico incluir algum princípio nocivo ao Estado.

A disposição puramente particular é quase sempre impetrada pelo poder político do Estado em benefício da respectiva igreja; portanto, basta para a sua execução o beneplácito de poder executivo.

(30) Resolução de 4-12-1827. Cfr. DORNAS, pág. 48.

(31) BARBOSA, o.c., pág. 277.

(32) Artigo 102, § 14.

(33) BUENO, pág. 243.

A aprovação ou beneplácito, nos termos acima expostos no parecer dos juristas da época, é atribuição inauferível do poder político, de sua inspeção e responsabilidade pela ordem e bem-estar social. Portanto, é mister que o poder eclesiástico não invada e não usurpe os direitos da soberania nacional.

Embora a Igreja e o Estado sejam sociedades distintas quanto a seus fins, elas todavia estão entre si tão ligadas que o poder político não pode prescindir do direito e do dever que tem pela lei divina e humana de manter a existência e a felicidade de sua associação.

Desde porém que a disposição eclesiástica nada tenha de nocivo à sociedade, cabe ao poder político dar-lhe publicação e execução.

Com efeito, toda apreciação da doutrina dogmática é do domínio da Igreja e das consciências; o dogma e a fé não podem certamente contradizer o fim e o bem-estar do Estado; procedem do mesmo autor, e jamais serão contraditórios.

Por estes princípios é manifesto que as disposições dos bispos da nossa igreja nacional, conclui José Pimenta Bueno, dependam do beneplácito do Poder Executivo. É "o cárcere de ouro" de que fala Magalhães de Azevedo, causa e origem de tantas angústias para a Igreja e o Estado ⁽³⁴⁾.

Essa doutrina não foi aceita pelos bispos brasileiros, por estar em oposição ao artigo 5º da Constituição ⁽³⁵⁾.

IV — O recurso à Coroa

O recurso à Coroa ou no dizer dos regalistas os chamados "recursos de forças" consistiam numa apelação contra o abuso ou improcedência dos tribunais eclesiásticos. Vinha a ser um direito que assistia a todo cidadão, inclusive aos clérigos, de acudir ao juiz civil para que corrigisse as sentenças do juiz eclesiástico ⁽³⁶⁾. O recurso à Coroa consolidou-se pela lei de 5 de fevereiro de 1842, a qual concedia aos presidentes das províncias o direito e o dever de conhecer dos abusos das autoridades eclesiásticas ⁽³⁷⁾.

O recurso à Coroa era um importante meio de direito, uma valiosa garantia que se interpunha e invocava a proteção da Coroa em seu Conselho de Estado contra o uso ilegítimo da jurisdição eclesiástica.

(34) RAFAEL LLANO CIFUENTES, *Curso de Direito Canônico*, São Paulo, 1971, pág. 182.

(35) "Não é verdade que o placet entre nós se estende a todas as medidas disciplinares, como às mesmas definições dogmáticas da Igreja Universal, as quais sob o pretexto de poderem conter disposições contrárias aos direitos majestáticos, se consideram também sujeitas ao exame do imperante civil?" Carta de 10 de janeiro de 1864 de D. Macedo Costa ao Ministro do Império. Cfr. Don ANTÔNIO DE ALMEIDA LUSTOSA, *Dom Macedo Costa*, Rio, 1939, pág. 94.

(36) "Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo para resolvê-los, e principalmente sobre os abusos das autoridades eclesiásticas." Lei n.º 231, de 23 de novembro de 1841, art. 7.º, n.º 5. Cfr. BUENO, *o.c.*, pág. 530.

(37) Artigo 30 da Lei n.º 5, de fevereiro de 1842: "Os presidentes das províncias conhecerão dos abusos das autoridades eclesiásticas, procedendo na forma do Regulamento n.º 10, de 19 de fevereiro de 1838, no que lhe forem aplicáveis suas disposições." Cfr. BUENO, *o.c.*, pág. 534.

Era uma salvaguarda dos direitos e liberdades públicas e individuais, que aproveitava aos próprios eclesiásticos quando oprimidos.

Na interpretação dos regalistas, este recurso tinha seu fundamento no direito público e de modo especial na prerrogativa natural e política que o soberano tinha de proteger os seus súditos e livrá-los das violências perpetradas por quem quer que fosse.

Assim, pois, a Coroa, independentemente das concordatas celebradas com a Santa Sé, tinha, por poder próprio, o direito natural e positivo de conhecer qualquer abuso que pudesse infringir as leis do Estado e a ordem pública.

O recurso à Coroa podia ser invocado ou interposto tanto pelo ofendido, seja eclesiástico ou secular, como **ex officio** pelo procurador da Coroa.

Este recurso podia ser aplicado em toda e qualquer causa, judicial ou extrajudicial, temporal ou espiritual, qualquer que fosse a autoridade, juízo ou instância eclesiástica, uma vez que fosse relacionada com o culto. Conseqüentemente, vigorava também em se tratando de uma sentença, ordem, decisão pastoral ou sermão ⁽³⁸⁾.

Tal foi o direito brasileiro desde os tempos da monarquia portuguesa ⁽³⁹⁾.

4) Outras prescrições legais

I — O princípio “**ex informata conscientia**”

Cumpra, todavia, lembrar que desde o decreto de 28 de março de 1857 houve uma reforma no princípio do recurso à Coroa; deu-se uma liberalização. Com efeito, o citado princípio não ficou, como na antiga legislação portuguesa, tão-somente, um meio contra os abusos da autoridade eclesiástica; tornou-se também uma garantia em favor desta contra as invasões do Poder Civil.

Esse famoso decreto, pois, veio estabelecer a reciprocidade do recurso à Coroa, como remédio para os excessos da autoridade temporal contra as prerrogativas da Igreja.

Outra inovação fez ainda o citado decreto em favor da Igreja, ao abolir o recurso à Coroa contra os bispos nos casos **ex informata conscientia**. Esse decreto firmou o princípio de que não havia recursos das

(38) “Não é verdade que as apelações como de abuso têm constituído o Conselho de Estado juiz em última instância, escreve D. Macedo Costa, dos atos da jurisdição episcopal? E até bem pouco tempo não estavam os juizes de Direito pelo Regulamento de 19 de fevereiro de 1838 investidos do poder das chaves para restituir as ordens aos clérigos suspensos pelos bispos, e absolver de quaisquer censuras, quando o mesmo Conselho de Estado achasse que elas foram injustamente fulminadas?” Cfr. LUSTOSA pág. 94.

(39) Ord. Livr. 1.º, Tít. 12, § 5.º, e Tít. 9, § 12; Livro 2.º, Tít. 1., parágrafos 14 e 15; o Alvará de 18 de janeiro de 1765; o Alvará de 11 de outubro de 1786; o Alvará de 6 de março de 1824; Decreto de 21 de 1821, em Portugal. No Brasil, Lei de 22 de setembro de 1822; Decreto de 19 de fevereiro de 1838; Lei de 23 de novembro de 1841; Decreto de 3 de julho de 1854; Decreto de 28 de março de 1857. Cfr. LUSTOSA, págs. 178/180, e BUENO, pág. 297.

suspensões ou interdições que os bispos extrajudicialmente ou **ex informata conscientia** impusessem aos clérigos para sua emenda e correção ⁽⁴⁰⁾.

Esse decreto foi redigido com tanto espírito de justiça que o Senador Cândido Mendes de Almeida, embora adversário do recurso à Coroa, deixou escrito que "se não fora considerar o princípio em que se baseia o citado decreto, contrário à liberdade da Igreja, não deixaria de confessar que as providências nele exaradas fazem honra ao legislador secular, por ter mostrado alguma eqüidade e certo desejo de dar força e prestígio à autoridade episcopal, seja excluindo os recursos nos casos de suspensões e **interdicto ex informata conscientia**, seja permitindo também o recurso contra as invasões das autoridades temporais, quando pretendem usurpar a jurisdição espiritual" ⁽⁴¹⁾.

Também o Bispo do Rio de Janeiro, o Conde de Irajá, declarou, em seu livro **Elementos de Direito Eclesiástico**: "O decreto de 1857 contém uma espécie nova que é um favor aos Bispos, enquanto os livra da importância e dissabores de mais um agravo à Coroa, quando eles suspendem os clérigos, procedendo **ex informata conscientia**." ⁽⁴²⁾

II — A extinção das ordens religiosas

a) A admissão dos noviços

O direito de admitir noviços nas Ordens Religiosas — que o Estado sempre considerou como próprio — teve sua confirmação na Carta Circular de 19 de maio de 1955 ⁽⁴³⁾.

O Poder Civil, pois, intervinha na admissão dos noviços, não só de modo geral concedendo o número deles, mas de modo especial concedendo as licenças individuais ⁽⁴⁴⁾. Se a Igreja, no dizer de Nabuco de Araújo, deve zelar pelas vocações sinceras, o Estado deve ter interesse em que seus súditos não fujam para o claustro tão-somente para se eximir do ônus da vida social, e se evadir do serviço militar ⁽⁴⁵⁾.

A circular de 19 de maio de 1855 foi um golpe mortal na organização do clero regular da Igreja Brasileira. Essa circular mandava cassar as licenças concedidas para a entrada de noviços em todos os conventos

(40) O Bispo de São Paulo, Dom Antônio, suspendendo de todas as ordens por tempo indeterminado um dos sacerdotes de sua diocese, independentemente de lhe formar processo e só **ex informata conscientia**, motivou a reunião do Conselho de Estado pleno, no qual o Marquês de Olinda deu o parecer de que "a legislação do País é que os recursos estão admitidos, quando há abuso, ainda mesmo em matéria eclesiástica". Outros conselheiros, como Albuquerque, Sapucahy, João Paulo, Azeite e Jequitinhonha, afirmaram que a condenação **ex informata conscientia** exclui o direito de defesa, anterior à Constituição, pelas Ordenações do Reino. Não havendo recursos na condenação **ex informata conscientia**, não há defesa. Assim o Conselho de Estado, na sessão de 19 de junho de 1856, dividia-se na questão da admissão de recursos por seis votos, contra seis votos, quando o governo, de um golpe só, cortou a questão que o Conselho de Estado não resolvera, fazendo o decreto de 28 de março. Cfr. JOAQUIM NABUCO, *Um Estadista do Império*, São Paulo, 1949, vol. I, pág. 325.

(41) CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, *Tratado de Direito Público Eclesiástico*, pág. 1.262. DORNAS, pág. 28.

(42) Cfr. NABUCO, *o.c.*, pág. 326.

(43) "Circular — 1.ª Seção — Ministério dos Negócios da Justiça, Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1855. S.M. o Imperador há por bem cassar as licenças concedidas para a entrada de noviços nessa Ordem Religiosa até que seja resolvida a Concordata que à Santa Sé vai o governo Imperial propor. Deus Guarde a V.P. Revma. — José Thomaz Nabuco de Araújo. — Sr. Provincial dos Religiosos Franciscanos da Corte (na mesma conformidade aos das demais Ordens Religiosas do Império)". *Ibidem*, pág. 306.

(44) Cfr. Aviso de 23 de novembro de 1762; Lei de 29 de novembro de 1791 e de 5 de setembro de 1797.

(45) NABUCO, pág. 314.

do Império até que fosse resolvida a Concordata que o Governo iria propor à Santa Sé. Como porém nunca se cogitou de propor essa Concordata e tampouco de revogar a circular, os conventos se foram aos poucos despovoando e extinguir-se-iam de todo, não fosse o decreto de 7 de janeiro de 1890, emanado mais tarde pelo Governo Provisório da República.

Esta circular veio completar a série de medidas contra as ordens religiosas.

Por carta imperial de 4 de maio de 1824 extinguiu-se indiretamente a ordem agostiniana da Bahia; pela lei de 7 de setembro de 1830 eram suprimidas a Congregação Carmelitana Descaíça e a Ordem Franciscana dos Capuchinhos italianos, ambas de Pernambuco, sendo regente o Padre Feijó. A lei provincial de 8 de março de 1835 extinguiu a Ordem Carmelitana Calçada, de Sergipe, e a 2 de junho de 1840 a mesma Ordem da Bahia. A isso é que chamavam proteger a Igreja... (46).

Os conventos tentaram burlar a circular de 19 de maio, mandando noviços para Roma, que depois eram introduzidos no Brasil, já tendo jurado ordens e profissão. O Governo, descoberto o meio, enviava um aviso aos Gerais de todos os Conventos condenando o abuso (47).

b) Os bens eclesiásticos

Qual era a situação legal quanto aos bens das ordens religiosas, igrejas, conventos, mosteiros, hospitais e confrarias?

Leis do regime anterior à Independência do Brasil, por ato legislativo incorporadas à sua legislação, impunham às comunidades e institutos religiosos a proibição de adquirir, possuir por qualquer título e alhear bens de raiz sem especial licença do governo civil, estabelecendo sua devolução ao Estado uma vez verificada a infração de tal dispositivo.

Fundamentava-se tal determinação no fato que "tendo afluído às igrejas e aos mosteiros imensa abundância de bens de raiz, mostrou a experiência a necessidade de pôr limite a esta exorbitante riqueza e ao conseqüente poder dos eclesiásticos, que lhes dava uma preponderância nociva à ordem pública (48).

Ora, sendo aqueles inumeráveis bens isentos dos tributos e encargos civis e subtraídos ao giro da circulação, como bens inalienáveis, estavam como mortos para os usos da sociedade civil e para as rendas do

(46) DORNAS, o. c., pág. 25.

(47) "O Governo Imperial sabe de fonte oficial que Frei João de Santa Gertrude, do Rio de Janeiro, aresentou-se em Roma acompanhado de três jovens brasileiros, chamados Francisco José Ferreira Villaça, José Thomaz de Faria e Hermenegildo de Araújo Sampaio, que entraram como noviços na Ordem dos Beneditinos. O Governo Imperial não pode e nem deseja impedir que os súditos brasileiros se passem ao estrangeiro para fazer profissão nas Ordens Religiosas que existem; mas devo observar à Vossa Paternidade Reverendíssima, que a permissão para admissão de noviços nas Ordens Religiosas do Império está suspensa, pelo aviso de 19 de maio de 1855, e seria contrariar a essa determinação se fosse permitido aos brasileiros que professam em Ordens Religiosas estrangeiras de fazer parte das comunidades existentes no Brasil.

Sua Majestade o Imperador ordena, assim, que mesmo os brasileiros que fazem profissão em Roma não poderão, voltando ao Império, fazer parte das Ordens que aqui existem." Cfr. DORNAS, o. c., pág. 26.

(48) Lei de 4 de julho de 1768 e de 9 de setembro de 1796, § 19.

tesouro público; pelo que aquelas corporações foram chamadas de mão morta ⁽⁴⁹⁾.

Com efeito o Governo mandou converter os bens imóveis e os escravos das ordens religiosas, no prazo de 12 anos, em apólices da dívida pública interna ⁽⁵⁰⁾.

As associações religiosas conseguiram alcançar personalidade jurídica tão-somente na República, quando lhes foi permitido erigir-se em pessoa jurídica com capacidade de adquirir bens pela extinção das leis de mão morta.

III — O casamento na legislação imperial

O matrimônio é a instituição jurídica em que de um modo mais claro podemos perceber o processo harmonizador das relações Igreja-Estado, experimentado pela lei brasileira. O casamento pertence ao rol das "matérias mistas", ou seja, àquelas que diretamente se referem a um fim espiritual e temporal, e que, portanto, caem sob o domínio direto da Igreja e do Estado.

Por isso, nesse setor jurisdicional comum, é necessário um acordo que delimite claramente as competências. A instituição social e jurídica do matrimônio não é um acidente que aperfeiçoa ou completa o contrato, nem uma formalidade extrínseca ou um salvo-conduto eclesástico que permita a união marital; o ato jurídico válido está intrinsecamente inserido no sacramento: é o próprio sacramento ⁽⁵¹⁾. Daí depreende-se a importância da regulamentação jurídica do contrato para a existência do sacramento e, por outro lado, a impossibilidade de afirmar que ao Estado pertença o contrato (*substratum juridicum*) e à Igreja apenas a cerimônia religiosa. Por ser o contrato válido um sacramento, compete à Igreja, *ipso jure*, a regulamentação do próprio contrato ⁽⁵²⁾. A Igreja, por sua vez, ensina que, por estar o matrimônio, célula primária da sociedade, ligado à conservação e à propagação da espécie humana, o Estado tem a respeito sua própria competência. Implícita ou explicitamente reconhece as seguintes faculdades da autoridade civil:

- a) a promulgação de um direito matrimonial positivo para os não-cristãos, contanto que não seja contrário aos princípios do Direito Natural;

(49) BORGES CARNEIRO, *Direito Civil Português*. Tomo III, § 304, n.º 5 e n.º 6. Cfr. CLAUDIO PACHECO, *Tratado das Constituições Brasileiras*, Rio, 1955, vol. X, pág. 136.

(50) Artigo 18 da Lei de 28 de junho de 1870: "Os prédios rústicos e urbanos, terrenos e escravos que as Ordens religiosas possuem serão convertidos no prazo de dez anos em apólices intransferíveis da dívida pública interna. Não se compreendem nesta disposição os conventos e dependências dos conventos em que residirem as comunidades, nem os escravos das mesmas ordens sem cláusula ou com reserva de prestação de serviços não excedente de cinco anos e as escravas cujos filhos declaram que nascem livres. As alienações que se tem de fazer para a realização do disposto neste artigo serão ativas de metade do imposto de transmissão de propriedade, n.º 1.764". NABUCO, o.c., pág. 321; Cfr. CLAUDIO PACHECO, o.c., pág. 136; JOÃO BARBALHO, o.c., pág. 306.

(51) Can. 1.012, § 2.º: "Entre batizados não pode existir um contrato válido que não se a ao mesmo tempo sacramento."

(52) CIFUENTES, o.c., pág. 193.

b) a regulamentação dos efeitos meramente civis, patrimoniais, administrativos e honoríficos (53).

Estas atribuições legislativas competem, **ipso jure**, à autoridade secular, porque integram uma parte importantíssima do bem comum social de cada país.

A ausência de uma legislação sincronizada entre o ordenamento civil e canônico cria, no campo matrimonial, uma série de distorções. Ora, o casamento canônico foi o regime matrimonial único e exclusivo durante o Império.

A deficiência de uma legislação do País nessa matéria importante foi, pela primeira vez, posta em grave evidência pela consulta da Seção de Justiça de 27 de abril de 1854 (54).

A Seção passa então a considerar as conseqüências da posição desagradável e incerta no Império daqueles que não são católicos, estando o País ainda ligado à antiga e intolerante legislação portuguesa que exigia como prova de estado civil a certidão do pároco católico.

A Seção não se anima a propor um casamento civil. Seria necessária uma reforma para a qual o País não estava preparado, nem em suas leis, nem em seus hábitos. Ademais, ela ia conflitar com concílios, cânones, prevenções e interesses da parte do clero.

Sendo permitidas no Império as outras religiões — escreve Nabuco de Araújo — os casamentos por elas celebrados não podem deixar de serem recebidos como fatos legítimos e irrecusáveis. Ora, é preciso dar existência legal a essas famílias, garantir os direitos civis dos esposos, dos filhos, membros da comunhão brasileira da qual não podem estar alienados por causa da religião que seguem.

Por isso, em abril de 1855, foi esboçado o primeiro projeto de lei sobre o casamento civil. Não se tratava, porém, de casamento de pessoas sem religião ou de outras religiões, mas somente de católicos com protestantes ou de protestantes entre si (55).

(53) Can. 1.016: "O matrimônio dos batizados se rege, não só pelo direito divino, como também pelo canônico, salvo a competência do poder civil a respeito dos efeitos meramente civis do mesmo matrimônio". Can. 1.961: "As causas a respeito dos efeitos meramente civis do matrimônio, quando tratadas como principais, entram na competência do magistrado civil, segundo a norma do cânone 1.016."

(54) Em 1847, Catarina Scheid, alemã, casou, em Petrópolis, na igreja evangélica a que pertencia, com um português, Francisco Fagundes, que no fim do ano a abandonava, indo viver com outra mulher em Caniaguá. Catarina dirigiu-se às autoridades para saber que passos devia dar para desfazer o seu casamento e poder casar segunda vez, como a religião evangélica permite nos casos de adultério e mal intencionado abandono. O cura protestante de Petrópolis respondeu que na Alemanha a investigação de questões matrimoniais, antigamente pertencentes aos concistórios eclesiásticos, era própria das autoridades civis e que ao padre protestante só cabia declarar na igreja a dissolução do casamento após o julgamento da autoridade competente. Por sua vez, o bispo do Rio considerou o casamento de Catarina Scheid como clandestino, portanto evidentemente nulo, faltando apenas o modo de tornar efetiva essa nulidade para que os supostos cônjuges pudessem legitimamente e não só no foro da consciência contrair novas núpcias. Cfr. NABUCO, o.c., pág. 294.

(55) NABUCO, o.c., pág. 297.

Entretentes, continuava no Império a legislação canônica, existindo apenas o casamento religioso capaz de produzir efeitos civis. Este era o regime herdado dos tempos coloniais e que perdurava no tempo atual (56).

Foi a lei de 11 de setembro de 1861 que permitiu parcialmente o casamento civil aos não-católicos.

O casamento civil como lei geral será então introduzido tão-somente na República.

A falta de um casamento civil foi uma restrição à liberdade religiosa e trouxe confusões e abusos (57).

Joaquim Saldanha Marinho que fez, no **Jornal do Comércio** da época, sob o pseudônimo de Ganganelli, uma série de artigos sobre a Questão Religiosa, levanta uma hipótese curiosa.

Pelo artigo 117 da Constituição "só a descendência legítima sucede ao trono". É público e notório que D. Pedro I foi maçom e até exerceu o Grão-Mestrado da Maçonaria Brasileira. Ora, Sua Majestade D. Pedro I, católico apostólico romano, celebrara o casamento de que nasceu D. Pedro II, conforme o ritual romano. Se o casamento face à Igreja é vedado aos maçons, nulo irremediavelmente seria o de D. Pedro I. Sendo nulo, desapareceria "a descendência legítima" e, se ela não existe, a atual ocupação do trono seria inconstitucional... (58).

IV — O ensino religioso

A Constituição imperial de 1824 nada diz a respeito do ensino religioso. Contudo, o protecionismo do Estado calou profundamente na legislação sobre os Seminários em particular e sobre as instituições eclesiásticas em geral.

O alvará de 10 de maio de 1805 estabeleceu não só que fosse adotada e respeitada a legislação do Concílio de Trento, no que concerne aos Seminários Episcopais, mas deu a estes estabelecimentos um auspicioso futuro. O Governo estava decidido a elevar o Clero ao nível de instrução a que tem direito, fazendo cessar as desigualdades dos talentos e das luzes nos diversas classes da sociedade.

Pelo decreto de 11 de outubro de 1851, dotou o pequeno Seminário da Bahia de uma caceira de Latim, Francês, Grego, História, Geografia, dando assim esperanças aos outros Bispos do Império de obterem iguais

(56) Pela legislação do Império, o casamento regia-se conforme os seguintes preceitos: Concílio Tridentino, Sessão 24, Capítulo 1.º, **De Reformatione matrimonii**; Constituição do Arcebispo da Bahia, Livro 1, Tit. 68, § 291, de 21 de julho de 1707; Lei de 3 de novembro de 1827; Lei de 28 de julho de 1828. Código Criminal, de 1830, arts. 247 e 248; Decreto de 13 de julho de 1832; Decreto de 11 de julho de 1838; Lei de 11 de setembro de 1861; Ord. Livr. 4.º, Tit. 46, § 1.º; Lei de 19 de junho de 1775; Lei de 19 de novembro de 1775; Lei de 6 de outubro de 1785.

(57) O bispo do Rio de Janeiro resolveu, em 1864, um caso de conflito matrimonial autorizando o casamento pelo rito católico de um cônjuge protestante, casado segundo a prática de sua Igreja e que se convertera ao catolicismo para contrair novas núpcias. O absurdo e o perigo desta solução, no dizer dos civilistas daquela época, teria sido impossível no regime de separação e de casamento civil, e mais impossível ainda a celeuma que levantou contra si o governo, que não permitiu o escândalo consentido pelo prelado, o qual, não há negar, agiu perfeitamente de acordo com as leis canônicas da época da religião privilegiada. Cfr. DORNAS, o.c., pág. 30.

(58) *Ibidem*, o.c., pág. 162.

vantagens para suas dioceses. Fez entrever até a magnífica perspectiva de um ensino superior oferecido aos seminaristas no grêmio de Academias ou Faculdades Teológicas.

O decreto de 22 de abril de 1863, baseando-se implicitamente no princípio que ao poder civil compete legislar sobre Seminários sem o menor entendimento prévio com a autoridade eclesiástica, fez ruir as esperanças acima mencionadas.

Com efeito, o decreto atribuía ao Governo o direito de instituir e reformar os Seminários, e mudar os programas dos estudos (art. 1º); regular as condições de admissão dos professores (arts. 2º, 3º, 4º e 5º); demiti-los quando bem lhe aprouver (art. 8º); inspecionar os compêndios adotados (art. 14); o que, em poucas palavras, significava a secularização destes estabelecimentos (59).

A reforma dos Seminários era intimamente ligada à criação de faculdades teológicas. Em 1854, as Câmaras votaram para a sua ereção a verba de 15.000C\$, quando o menor cálculo de despesa era de 55.000C\$. Surgiu naturalmente a questão bem mais grave: como organizar o ensino nessas faculdades? Devia ser ele entregue à Igreja ou ficar nas mãos da autoridade temporal?

Foi a primeira questão que Nabuco teve de resolver. Para isso submeteu a certo número de pessoas os estatutos que organizara para as faculdades, formulando um questionário.

O projeto de estatutos era desse teor: “Art. 1º — O Governo do Brasil, de acordo com a Santa Sé, tem instituído duas faculdades com o fim de conferir o grau de doutor nas ciências teológicas.”

Os bispos rejeitaram unânimes o citado projeto, considerando indispensável a intervenção do Poder Eclesiástico, opondo-se com decisão à fusão dos dois poderes nas Faculdades Teológicas.

“Eu não esperava — diz o Marquês de Olinda interpretando o regalismo da época — que hoje, depois de tantos e tão terminantes atos dos soberanos de Portugal, os quais legislavam sobre os estudos teológicos sem o concurso nem intervenção do Poder Espiritual, se pusesse em dúvida, sendo o direito público eclesiástico do Brasil o mesmo que o de Portugal, se a Coroa brasileira goza dos mesmos direitos que a portuguesa tão livremente exerceu e está exercendo na organização daqueles estudos.”

Assim replicou-lhe Nabuco de Araujo:

“O nobre deputado invoca a Igreja Lusitana; mas senhores, não tiramos certeza, porque essa Igreja não é como a galicana que tem os seus direitos definidos, firmados por meio de Concordatas. Não, a Igreja Lusitana funda-se principalmente no Padroado, e o Padroado é uma concessão, é uma faculdade da Santa Sé. Entendo porém que a direção do ensino que o Estado

(59) *Memória*, de Macedo Costa, de 28 de julho de 1863. Cfr. LUSTOSA, o.c., pág. 64.

institui não pode prescindir da intervenção da Igreja, para que este ensino tenha autoridade, para que tenha unidade e para que tenha fé. Entendo também que o ensino que a Igreja instituir está sujeito à inspeção do Estado, porque o Estado tem o inalienável direito de inspecionar os atos da Igreja, a fim de que não sejam prejudiciais ao Estado." (60)

As boas disposições de Nabuco foram, porém, completamente inúteis. As faculdades teológicas não chegaram a ser criadas por falta de fundos; pois o crédito votado era insuficiente para instituí-las.

Para a vocação eclesiástica, para os altos estudos religiosos e, em geral, para a posição e ascendência do clero, deve-se considerar um grande revés o abandono em que desde então caiu a tentativa de fundar em nosso País faculdades teológicas (61).

V — A liberdade dos funerais e a secularização dos Cemitérios

No Brasil, um dos grandes problemas enfrentado pelo Governo foi o dos cemitérios. Desde o tempo da colônia houve discussões sobre o caráter secular das administrações das necrópoles. A conquista da inclusão desses cemitérios em um dos deveres da administração municipal foi uma certa conquista do direito humano. Por isso, na Constituição do Império figura o dispositivo da secularização dos cemitérios (62).

Com efeito, a ocasião da morte de um parente ou de um amigo ocorre sempre em meio de uma extraordinária excitação sentimental. Estes parentes e amigos naturalmente querem prestar, segundo suas crenças, as homenagens que quiserem à memória do defunto. Qualquer restrição ou coação a estes intuitos seria um desrespeito insuportável.

Ora, enquanto o cadáver está na casa ou em poder dos parentes ou amigos, estes podem proceder livremente, mas no momento de dar-lhe sepultura passa a haver, na quase totalidade dos casos, dependência de uma instituição pública ou religiosa que tenha instalado, mantenha e administre os cemitérios. Por isto mesmo, a liberdade religiosa encontra-se implicada no caráter e na administração dos cemitérios.

Temos o exemplo de como este assunto se torna importante, exigindo uma verdadeira garantia da liberdade dos funerais, no caso da antiga lei francesa que dava a cada um o direito de optar, mediante declaração feita à municipalidade, entre funerais religiosos ou simplesmente civis, vedando ao mesmo tempo a autoridade atribuição para impor qualquer condição aos atos de inumação (63).

(60) NABUCO, o. c., pág. 337.

(61) *Ibidem*, o. c., pág. 338.

(62) Lei de 1.º de outubro de 1828, Título II.º, art. 66: "Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia e economia das Povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações e proverão por suas Posturas sobre os objetos seguintes: § 2.º — Sobre os estabelecimentos de Cemitérios fora dos recintos dos Templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade eclesiástica do lugar." *Constituições do Brasil*, o. c., pág. 57; Cfr. Decreto n.º 583, de 5 de setembro de 1850, BARBALHO, o. c., pág. 72.

(63) PACHECO, o. c., Vol. X, pág. 143.

A importância deste assunto ficou ainda bem salientada na Assembléia Constituinte de 1890 a 1891, quando entrou em discussão o dispositivo do projeto de Constituição do Governo Provisório que mandava secularizar os cemitérios, sem falar na liberdade prática dos ritos religiosos.

Surgiram logo diversas emendas visando, em sua maior parte, a manter os cemitérios religiosos existentes ou assegurar às corporações religiosas a fundação e a administração de seus cemitérios.

Também se pronunciou o Arcebispo da Bahia, o qual, em representação dirigida à Assembléia, sustentou o ponto de vista da Igreja Católica na época:

“O povo brasileiro professa o culto dos mortos; a religião dos sepulcros é para ele sagrada, como o foi para todos os povos, ainda pagãos; quer este povo católico repousar depois das lutas da vida, num recinto sagrado que é a prolongação do Templo; quer dormir o sono da morte em terra santificada pelas bênçãos da religião e com as orações e todos os ritos de sua Igreja. E a Constituição desta Nação declarará que o cemitério não tem caráter algum religioso e que todos estão secularizados sob a administração exclusiva das intendências municipais? Haja embora cemitérios profanos; mas queremos ter os nossos sagrados, sujeitos à disciplina canônica da Igreja Católica, a que pertencemos.” (64)

Em resumo, na época imperial sendo católica a religião oficial do Estado, o princípio da secularização dos cemitérios não chegou a ser atuado.

CAPÍTULO SEGUNDO

CONSEQÜÊNCIAS PRÁTICAS

Vimos como a Constituição Imperial continha preceitos e normas relacionados com a religião e atividade religiosa, os quais permaneceram em perpétuo contraste entre si, quer no plano teórico, quer no plano prático, ou seja, na vida da Nação.

É o que aconteceu. Dois grandes conflitos religiosos abalaram profundamente a Igreja e o Estado durante o Império e que vão, sob os nomes de “Cisma de Feijó” (1827—1838) e “Questão Religiosa” (1872—1875), abrangendo quase toda a época do Império que vai de 1822 a 1889.

As duas forças, Igreja e Estado, procuraram em vão se libertar das algemas que elas próprias haviam fundido mediante o artigo constitucional que preceituava uma religião oficial de Estado.

(64) PACHECO, o. c., vol. X, pág. 147.

Escopo desse parágrafo é mostrar praticamente a incongruência e as conseqüências nefastas para a Igreja e para o Estado do confessionalismo da Constituição e ao mesmo tempo colocar as bases para uma reflexão filosófico-jurídica sobre a liberdade religiosa no Império.

1) O cisma de Feijó e o art. 102, § 2º, da Constituição

Em 1827 teve início a tormenta que chegou a tomar proporções cujo vulto assombrou os próprios personagens que a provocaram.

Esse embate entre a Igreja e o Estado girou em torno do celibato do clero e do reconhecimento pela Santa Sé do bispo do Rio de Janeiro, Pe. Antônio Maria de Moura.

Esse sacerdote, com Feijó e outros deputados, havia assinado uns projetos que, se não fossem os obstáculos opostos pela Cúria Romana à nomeação de Moura para o bispado do Rio de Janeiro e o espírito de intransigência que sempre acompanhou o poder civil em relação à Igreja, teriam morrido naturalmente sem deixar vestígios no espírito arraigadamente católico dos brasileiros.

Ambos os poderes em litígio não mediram com serenidade as conseqüências que podiam advir do exagerado amor às prerrogativas; ambos são responsáveis, pois, pelas conseqüências de sua obstinação que tocaram as raias do cisma, sem falarmos na chaga profunda que se abriu nas mútuas relações.

O Padre Diogo Antônio Feijó nos surpreenderia pelas atitudes rebeldes que assumiu contra a Igreja, se não soubéssemos que era um sacerdote exemplar.

O aviso de 12 de março de 1832 dirigido ao Episcopado Brasileiro é uma prova comovente de sua sinceridade, assim como seu apelo dirigido à Assembléia (1).

Feijó, desde 1822, combatia na Câmara dos Deputados, pela abolição do celibato clerical em vista da incontínência generalizada do clero, pretendendo com essa providência voltar aos tempos primitivos da Igreja. Queria a licença ou, pelo menos, a tolerância do matrimônio dos clérigos limitada às primeiras núpcias.

A legislação de cada país na argumentação de Feijó pode fazer uma reforma: 1º) porque é da primitiva competência do poder temporal estabelecer impedimentos do matrimônio, dispensá-los e revogá-los; 2º) pela origem e progresso do celibato dos clérigos; 3º) pelo resultado negativo da proibição dos casamentos dos padres; 4º) pelo direito e obrigação que tem a Assembléia-Geral de abolir semelhante proibição (2).

(1) *Aviso de 12 de março de 1832*: "...recomendo à V. Exma. Revms. a mais escrupulosa escolha das pessoas destinadas ao serviço da Igreja que, por sua moralidade e instrução, sejam capazes de lhe servir de ornamento; a severidade em punir canonicamente os que se desviarem das regras; o extermínio de tantos abusos que se tem introduzido no culto público...". DORNAS, o.c., pág. 22. *Apelo à Assembléia*: "...Elevai a religião ao seu antigo estado. Não separeis da Igreja a reforma de que ela necessita; a maior parte dos prelados, dos sacerdotes e dos ministros de culto tem se esquecido inteiramente de seus deveres." Ibidem, pág. 23.

(2) PANDIÁ CALÓGERAS, *Da Regência à Queda de Rossa*, São Paulo, 1933, pág. 118.

Esses argumentos encontram-se nas conclusões do Parecer que Feijó enviou à Câmara em 10 de outubro de 1827, e que nos dão o alcance de suas intenções (3).

Sobressaem nestes dizeres a doutrina do **placet** admitida pela Constituição e sobretudo o espírito regalista de invasão do poder civil no domínio espiritual.

Na Comissão Eclesiástica da Câmara alguns rejeitaram o parecer, outros o aceitaram. Convém lembrar que nesse tempo o regalismo dominava entre os conselheiros do monarca e os parlamentares do Império, entre os quais 22 eclesiásticos (4).

Em 1828, Feijó ampliava seu voto em separado lido no ano anterior e publicava-o sob o nome de "Demonstração".

Francamente regalista, de uma combatividade obstinada em defender as prerrogativas da Coroa, que via comprometidas pela Cúria Romana, Feijó pregava abertamente as suas idéias que evoluíam para um galicanismo mais próximo do cisma, do que para uma independência da Igreja Brasileira, e colocava bispos e igrejas nacionais acima do Vigário de Cristo.

A 18 e 19 de junho de 1828 iniciou-se o debate desse projeto, sobre a questão do celibato dos padres, que foi aprovado em segunda discussão, não chegando porém à terceira em virtude do brilhante arrazoado de D. Romualdo, lido em 20 de julho e denominado: **Dicente forcitam fortiores fortiora, meliores meliora: ego pro mediocritate sic sentio**, na qual evidenciava com abundante luxo de erudição o sacrifício das leis eclesiásticas contido no projeto (5).

A situação tornou-se ainda mais grave com a nomeação do Pe. Antônio Maria de Moura para o bispado do Rio de Janeiro não confirmada pela Santa Sé, por ter ele assinado uns projetos atentatórios da organização eclesiástica.

Essa recusa da Santa Sé foi interpretada como uma violação do art. 102 da Constituição, que estabelecia o direito do governo imperial de

(3) "Primeiro, que a Assembléa autorize ao Governo para obter de Sua Santidade a revogação das penas espirituais ao clérigo que se casa, fazendo saber ao mesmo Santíssimo Padre a necessidade de assim praticar, visto que a Assembléa não pode deixar de revogar a lei do celibato; segundo, que o mesmo governo marque ao nosso plenipotenciário prazo certo, e só o suficiente, em que deve definitivamente receber da Santa Sé o deferimento dessa súplica; terceiro, que no caso de a Santa Sé recusar-se ao requerido, o mesmo plenipotenciário declare a Sua Santidade mui clara e positivamente que a Assembléa-Geral não derogará a lei do celibato, mas suspenderá o beneplácito de todas as leis eclesiásticas disciplinares que estiverem em opposição aos seus decretos; e que o governo fará manter a tranquilidade e o sossego público por todos os meios que estiverem ao seu alcance." Cfr. CALÓGERAS, o. c., pág. 120.

(4) BASÍLIO DE MAGALHÃES, na *Revista do Instituto Histórico*, 1925, informa: Se D. Romualdo Antônio de Seixas (depois arcebispo da Bahia e Marquês de Santa Cruz), D. Marcos Antônio de Souza (Bispo do Maranhão, mais tarde), D. José Caetano da Silva (Bispo do Rio de Janeiro), Mons. Francisco Corrêa Vidigal e o Pe. Antônio Vieira da Soledade eram galicanos moderados, Diogo Antônio Feijó, Miguel José Rainaut, o Cônego Azevedo Pizarro e Araújo, Antônio da Rocha Franco, José Custódio Dias e José Bento Ferreira de Mello, alguns dos quais maçons, distinguiram-se pela veemente defesa das prerrogativas do Estado contra os pretensos direitos da Santa Sé. Cfr. DORNAS, o. c., pág. 56.

(5) CALÓGERAS, o. c., pág. 128.

nomear os bispos: essa recusa constituía uma afronta à soberania da Nação.

A impressão que se tem hoje dos fatos, é que o governo brasileiro desejava mesmo a quebra dos laços de amizade com a Santa Sé (6).

No correr das negociações, Mons. Capuccini, substituto do subsecretário de Estado, declarou que Sua Santidade confirmaria a nomeação de Moura, se este se retratasse em documento por escrito, nos termos insinuados pelo encarregado dos negócios da Santa Sé, D. Scipione Fabbrini.

Essa condição indignou o Ministro Aureliano Coutinho, que exigiu a retirada desse diplomata do Santo Padre e que fosse substituído por outro, "pois seus últimos atos têm sido muito desagradáveis ao governo imperial" (7).

Antônio de Menezes Vasconcellos de Drumond, chefe da Missão em Roma, desesperando de conseguir por meios suasórios a confirmação de Moura, entrou resolute no campo das ameaças. Apresentou um **memorandum**, conhecido como "nota turca": "Está em erro a Santa Sé — afirma nesse **memorandum** — se cuida poder, ganhando tempo, exercer a facilidade negativa na nomeação dos Bispos do Brasil" (8).

Em seguida, em 24 de março de 1836, o governo ordenou a Drumond que se retirasse para Nápoles, com a seguinte motivação: "Sendo o principal fundamento da recusa o professar o bispo eleito doutrinas opostas à Santa Sé, mas inteiramente de acordo com as do governo imperial, não é possível que o mesmo governo frustre as vantagens do direito de apresentação" (9).

Não satisfeitos com a interminável seqüência de casos, cada qual mais grave, com que desafiavam a paciência e a própria estrutura da Igreja, os estadistas brasileiros não duvidaram em indicar o Pe. Feijó para a Sé de Mariana, vacante por morte de D. Frei José da Santíssima Trindade. Escolheram o homem que intimara ao Santo Padre: ou a nomeação do Bispo do Rio de Janeiro vem a ser confirmada em trinta dias, marcados pelo nosso plenipotenciário, ou o Brasil se separa da comunhão romana.

Assumindo as rédeas do Governo, sentiu Feijó o que teria de odioso o seu caso pessoal e, com certa habilidade política, eclipsou-se. Mandou arquivar a carta de apresentação que lhe dizia respeito, nenhum andamento deu às bufas de confirmação e, sem fazer constar a sua renúncia, limitou-se a deixar vaga a diocese.

O seu ataque porém não se fez esperar. Logo na abertura da primeira sessão legislativa, em 3 de maio de 1836, ao ler a costumada fala do

(6) Carta do Intermúncio Scipione Fabbrini, de 18-2-1834, ao Ministro Aureliano Coutinho. Cfr. DORNAS, o.c., pág. 69; Carta de Aureliano Coutinho ao Intermúncio, *ibidem*, pág. 70; Despacho de Luís Moutinho de Lima Alvarés de Silva, encarregado de negócios do Governo Brasileiro junto à Santa Sé, *ibidem*, pág. 73; Memorandum do mesmo Luís Moutinho, *ibidem*, págs. 76/82; Carta do Ministro Aureliano Coutinho a Antônio de Menezes Vasconcellos de Drumond, chefe da Missão em Roma, *ibidem*, pág. 83; Carta do Sr. Manoel Alves Branco, chefe do Governo, ao Bispo eleito do Rio de Janeiro, *ibidem*, págs. 83/84.

(7) CALÓGERAS, o.c., pág. 137.

(8) DORNAS, o.c., pág. 87.

(9) *Ibidem*, pág. 88.

Trono, manifestou claramente o intento de separar a Igreja Brasileira da Igreja Romana (10).

Mas era uma política indecisa, feita de avanços e recuos que demonstravam hesitação e receio. Com efeito, o Governo enviou ao Santo Padre uma nota informando-o da rejeição *in limine* do projeto de Estêvão Rafael de Carvalho, concebido nesses artigos:

- 1º) A Igreja Brasileira fica desde já separada da Igreja Romana;
- 2º) O Supremo sacerdócio fica incluído no governo (11).

Por outro lado, em outra nota ao Encarregado brasileiro junto à Santa Sé, o governo escrevia estar resolvido irrevogavelmente a sustentar a dignidade e soberania da Nação, o seu incontestável direito de padroado e o amplo exercício do artigo 102, § 2º, da Constituição, na efetiva nomeação dos bispos que considera dignos de sua escolha.

Faltavam estadistas de gabarito naquelas horas difíceis que pudessem, com as mais altas qualidades de penetração e tirocínio, resolver dignamente a questão.

Contra essa tentativa cismática surgiu um homem de valor, disposto a erguer bem alto o pendão da resistência para congregar em torno de si os valiosos elementos e constituir um formidável partido de oposição que faria baquear o próprio Regente. Esse homem verdadeiramente notável, perfeita antítese de Feijó, foi D. Romualdo Antônio de Seixas, arcebispo da Bahia e Primaz do Brasil, que soube atrair para a sua causa o maior parlamentar brasileiro — Bernardo de Vasconcellos (12).

Na sessão legislativa de 1836 travou-se a luta. Foi uma batalha memorável, da qual saiu Feijó mortalmente ferido. D. Romualdo pronunciara o admirável discurso que derrubou definitivamente a política religiosa do Regente e que o levou pouco mais tarde à renúncia do alto cargo (13).

Só a retirada de Diogo Antônio Feijó da regência imperial e pouco depois a sua renúncia e a do Pe. Moura aos bispados para que tinham sido nomeados, conseguiram abrir o caminho para a perfeita solução de um caso que já assumia o caráter sombrio de um cisma com todo seu cortejo de horrores.

A renúncia de Pe. Moura à mitra do Rio de Janeiro (14) e a desistência de Feijó à Sé de Mariana (15) foram redigidas em ofício a Bernardo de Vasconcellos, que subiu ao gabinete a 19 de setembro.

(10) "Não posso ocultar-vos que Sua Santidade, depois de dois anos de explicações recíprocas, resolveu não aceitar a apresentação imperial do bispo eleito desta diocese. O Governo tem de seu lado a lei e a justiça, mas Sua Santidade obedece a sua consciência. Depois desta decisão julgou-se o Governo desonrado de ter condescendências com a Santa Sé, sem contudo faltar jamais ao respeito e à obediência ao chefe da Igreja Universal." Cfr. *Fallas do Trono*, desde o ano de 1823 até o ano de 1872, Rio, 1872, pág. 247.

(11) CALÓGERAS, o. c., pág. 138.

(12) BARBOSA, o. c., pág. 278.

(13) CALÓGERAS, o. c., pág. 152.

(14) Ofício de 1.º de outubro de 1838. A renúncia do Pe. Antônio Moura foi publicada na *Aurora Fluminense* de 31 de maio de 1839. Cfr. DORNAS, o. c., pág. 104; CALÓGERAS, o. c., pág. 159.

(15) Ofício de 10 de julho de 1838. *Ibidem*, pág. 103; CALÓGERAS, o. c., pág. 158.

São dois documentos melancólicos que a História guarda como retrato de uma época e que em nada diminuem o respeito e a veneração aos dois sacerdotes que, se erraram, o fizeram com o espírito de servir à pátria que tanto amaram.

E, se assim terminou uma das mais características discórdias do poder temporal com o espiritual no Brasil, permaneceram contudo os motivos que mais tarde iriam exaltar novamente os espíritos.

Como na anatomia humana, continuava ameaçando o organismo político da Nação o apêndice do artigo constitucional que mantinha uma religião do Estado.

2) A questão religiosa e o art. 102, § 14, da Constituição

A questão religiosa ou a "Questão dos Bispos" foi o acontecimento de maior repercussão na história brasileira. Nenhum fato, nem mesmo a campanha abolicionista para a libertação dos escravos, empolgou tanto todas as classes sociais como a prisão dos bispos. Essa luta, como disse alguém, assumiu as proporções de guerra civil ⁽¹⁶⁾.

Não há engano em afirmar-se que a questão religiosa foi uma das causas da proclamação da República ⁽¹⁷⁾.

O conflito religioso que de 1872 a 1875 sacudiu profundamente o Brasil inteiro e abalou em suas mesmas bases o Império foi o mais grave erro político do segundo reinado ⁽¹⁸⁾.

Os depoimentos da época são numerosos porque a imprensa foi a grande arena em que se travou a luta, e, ademais, vários dos seus principais protagonistas escreveram livros em que se refletem ao vivo os sentimentos e ideais que empolgaram os dois campos da peleja ⁽¹⁹⁾.

Originou-se o grave conflito do ato de D. Pedro Maria de Lacerda, bispo do Rio de Janeiro, privando do uso de ordens ao Padre Almeida Martins, que, numa homenagem maçônica ao Visconde do Rio Branco, Grão-Mestre do Grande Oriente, fizera o discurso oficial por motivo da lei de 28 de setembro, denominada do "ventre livre" ⁽²⁰⁾.

Em represália, a Maçonaria iniciou terrível campanha contra a Igreja, certa de que a posição de seu Grão-Mestre na chefia do governo lhe daria a palma da vitória ⁽²¹⁾.

(16) DORNAS, o. c., pág. 31.

(17) BARBOSA, o. c., pág. 282.

(18) "Constituído — como bem frisou Calógeras — um dos cachopos nos quais se despedaçou o regime monárquico, a par, senão acima da desafeição das grandes massas conservadoras da sociedade, os proprietários e as forças armadas, presas ambas de intensa propaganda hostil ao advento de um terceiro período coroado." Cfr. PANDIÁ CALÓGERAS, *Estudos Históricos e Políticos*, São Paulo, 1936, pág. 78.

(19) Cfr.: *Bibliografia em RAMOS DE OLIVEIRA, O Conflito Maçônico-Religioso de 1872*, Petrópolis, 1962, pág. 5; DORNAS, o. c., págs. 299/301; NABUCO, o. c., vol. III, pág. 333.

(20) Esta lei declarava o filho da escrava, livre, contra o princípio *partus ventrem sequitur*.

(21) O Gabinete da Questão Religiosa de 7 de março de 1871 durou até 25 de junho de 1875. Cfr. LUSTOSA, o. c., pág. 145.

Em todos os pontos do País, a imprensa maçônica atacou desabridamente a Igreja e seus dogmas, o Papa, os Bispos e o Clero ⁽²²⁾.

A). D. Vital Maria de Gonçalves de Oliveira

D. Vital, bispo de Olinda e Recife, em 2 de fevereiro de 1872, escreve uma Pastoral na qual fulmina a Maçonaria e a doutrina do **placet** régio, dando início à crise que iria golpear profundamente a relação dos dois poderes, civil e eclesiástico.

Depois de citar várias bulas pontifícias que condenam a Maçonaria, o bispo passa a examinar a doutrina do **placet**, declarando-a herética pelos numerosos anátemas pontifícios.

E conclui: "Nem por via do **exequatur**, nem por apelação **por ab usu**, o poder civil pode intervir contra as decisões eclesiásticas."

"Pelo **Syllabus**, argumenta D. Vital, são condenados os que negam aos padres o direito de fazerem julgar suas causas civis e criminais por juízes e tribunais eclesiásticos, e, em caso de conflito entre o poder civil e o da Igreja, deve prevalecer o da Igreja. O poder eclesiástico, pelo **Syllabus**, deve exercer autoridade independente de licença ou consentimento civil". ⁽²³⁾

Não tendo a Irmandade do Santíssimo Sacramento da cidade de Recife obedecido às ordens de Dom Vital, o bispo lançou o interdito contra a Irmandade até que despedisse os membros maçônicos ou até que estes abjurassem a Maçonaria.

Convém lembrar que o ofício do vigário de D. Vital, que em 17 de janeiro remetia à Irmandade cópia da sentença do interdito, declarava: "... só fica interdita a Irmandade na parte religiosa: não podendo comparecer a ato religioso algum com sinais que indiquem serem irmãos..., ficando a Irmandade no pleno gozo de seus direitos na parte temporal e administração dos bens..." ⁽²⁴⁾.

"Se por um lado — comenta Joaquim Nabuco — era justo que o bispo tivesse o direito de afastar de junto do altar os membros das irmandades que não obedeciam à sua voz, por outro lado, desde que sua atitude rompia o **modus vivendi** existente no Brasil entre a Igreja e o Estado a respeito do beneplácito, a questão deverá ser tratada não a golpes de interditos na diocese, mas diplomaticamente, em Roma, com o próprio Santo Padre." ⁽²⁵⁾

"Talvez — continua Joaquim Nabuco — a solução seria a aplicação do texto constitucional que munia o governo do Império do recurso da

(22) BARBOSA, o. c., pág. 280.

(23) *Syllabus* n.º 20: "Ecclesiastica potestas suam autoritatem exercere non debet absque civiliis gubernii venia et assensu". H. DENZINGER, *Enchiridion Symbolorum*, Barcelona, 1952, Denzinger 1720, pág. 486.

(24) DORNAS, o. c., pág. 118.

(25) NABUCO, o. c., vol. III, pág. 335.

deportação do bispo rebelde, funcionário público nomeado pelo Ato Adicional ⁽²⁶⁾ cumprindo ordens de um governo estrangeiro, a Santa Sé." ⁽²⁷⁾

"Essa medida política seria um atentado contra a Constituição do Império e os direitos do cidadão brasileiro" — afirma o deputado Tarquínio de Souza em seu discurso à Câmara no dia 1º de agosto de 1874 ⁽²⁸⁾.

Neste Interim, a Irmandade interpôs recurso à Coroa, firmado no artigo 1º, § 1º, e § 3º, do decreto de 28 de março de 1857.

O procurador da Coroa reconheceu a procedência do recurso.

A Seção do Conselho de Estado, por sua vez, em seu Parecer afirmou que o bispo, na Pastoral de 2 de fevereiro, sustentava doutrinas contrárias à Constituição e às leis do Império, que o mesmo teria exorbitado da própria jurisdição, quando, para declarar excomungadas as sociedades maçônicas, baseou-se em bulas que não tiveram o beneplácito do poder civil competente ⁽²⁹⁾.

No Conselho de Estado Pleno, convocado para o dia 3 de junho, às 17 horas, no palácio de São Cristóvão, Niterói, opinou que a doutrina do beneplácito ilimitado era um produto do protestantismo, como na Inglaterra, tendente a inaugurar a supremacia espiritual dos reis.

No seu ponto de vista, o caso em questão não pode ser considerado à luz do § 14 do artigo 102 da Constituição.

Pois, se não foi concedido o beneplácito às bulas que condenaram as sociedades maçônicas, é certo que ele não lhes foi recusado como necessário; é, portanto, evidente que o caso não está incluído na letra do citado artigo da Constituição.

Abaeté entende que o silêncio do governo poderia autorizar a presunção de seu consentimento a respeito das bulas não placitadas.

Para S. Vicente, ao invés, a própria definição da palavra "beneplácito" significa o contrário; sem que ele preceda, há abuso na simples promulgação das bulas, quanto mais em sua execução.

Souza Franco avançou a opinião de que o Estado não tem religião; se a tivesse, teria todas (o que é contraditório), uma vez que aos súditos brasileiros e demais habitantes do Império a Constituição reservou a liberdade de consciência e de culto religioso.

Nabuco opinou desta forma. O artigo 5º da Constituição não afirma que a religião católica apostólica romana será a religião do Estado, mas que continuará a ser a religião do Estado. Isto significa que a religião

(26) Ato Adicional, lei de 12 de agosto de 1834: Artigo 10 — Compete às mesmas assembleias legislar: § 7.º — sobre a criação, supressão e nomeação para empregos municipais e provinciais e estabelecimentos dos seus ordenados. São empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos municípios e províncias, à exceção dos que dizem respeito à arrecadação e dispêndio das rendas gerais... dos cargos de presidente de província, BISPOS, comandante superior da guarda nacional... Cfr. As Constituições do Brasil, o.c., pág. 71.

(27) DORNAS, o.c., pág. 118.

(28) LUSTOSA, o.c., pág. 219.

(29) DORNAS, o.c., pág. 124.

do Estado é a religião católica, como era em vigor naquela época, isto é, com os dogmas, os cânones e as leis portuguesas recebidas naquele tempo. Neste pressuposto herdamos de Portugal o **placet** ilimitado como era naquela época o recurso à Coroa, o padroado, a lei que excluía os jesuítas do País, as leis de mão morta e as demais que constituem o **ius circa sacra** (30).

Verdadeiro crente, pseudônimo de pessoa que representava o pensamento do governo, escrevia no **Jornal do Comércio**:

“Constituindo-se o bispo de Pernambuco executor de ordens temporais do Papa, tem-se tornado mero empregado de um governo estrangeiro; nestas condições ele há perdido o foro de cidadão brasileiro, por incorrer nos precisos termos do art. 7º, § 2º, da Constituição do Império.” (31)

Afinal, a Pronúncia foi lavrada nestes termos em 17 de dezembro de 1873:

“Nº 163 — Vistos e relatados estes autos... como tudo consta dos documentos às fls. 9, 27, 30, 32 e 39, obrigam a prisão e livramento o Rev.º Bispo D. Frei Vital Maria de Gonçalves de Oliveira, como incurso na disposição do art. 96 do Código Criminal; seja lançado seu nome no rol dos culpados, e se expeçam as ordens precisas para ser cumprido este despacho.” (32)

A 22 de dezembro de 1873 o Tribunal de Justiça expediu o mandado de prisão contra D. Vital. E em 2 de janeiro de 1874, era preso em seu palácio da Soledade, de onde era remetido sob escolta para a Corte.

O seu julgamento, iniciado em 18 de fevereiro, se desdobrou em duas sessões pela extensão dos trabalhos.

A segunda sessão do processo realizou-se a 21 de fevereiro, na qual D. Vital foi condenado a 4 anos de prisão com trabalho (33).

B) D. Antônio Macedo Costa

O caso do Bispo do Pará nasceu com o de Olinda, juntos se desenvolveram e unidos atingiram o clímax, seguidos ambos dos mesmos acontecimentos, e originados ainda pelos mesmos motivos.

O gesto de D. Macedo é revestido do mesmo heroísmo de D. Vital, talvez maior, em vista da punição esboçada contra o seu colega de Olinda.

No Pará, o choque entre o diocesano e a Maçonaria se deu com a publicação da Pastoral de 25 de março de 1873, na qual D. Macedo passa a citar as bulas que condenam as sociedades maçônicas expondo as razões em que se funda para justificar as penas cominadas. Conseqüentemente, exorta os católicos pertencentes a tais sociedades a abjurá-las e aos demais fiéis a não fazer parte delas.

(30) NABUCO, o. c., vol. III, págs. 338/339.

(31) Artigo 7º, § 2º, da Constituição: “Perde os direitos de cidadão brasileiro: 2º o que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro”.

(32) Artigo 96 do Código Criminal: “Obstar ou impedir de qualquer maneira o efeito das determinações dos poderes moderador e executivo que forem conformes à Constituição e às leis. Pena de prisão por 4 a 16 anos.”

(33) DORNAS, o. c., pág. 167.

O Prior da Ordem e Provedor da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos interpôs recurso à Coroa, fundamentando-o no Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857.

Tal qual ocorrera no Recife, o Conselho de Estado opinou favoravelmente sobre o recurso, usando dos mesmos argumentos empregados no caso de D. Vital.

Interessante é a resposta de D. Macedo ao aviso do Ministro pedindo o levantamento do interdito:

“A doutrina de que os Atos do Supremo Poder Espiritual confiado por Jesus Cristo a São Pedro e a seus sucessores — escreve D. Macedo — são nulos sem o carimbo das Chancelarias Civis é claramente oposta ao dogma da independência e plenitude do poder espiritual do Vigário de Jesus Cristo.

Por isso, os bispos se opõem à interpretação que agora o Governo quer dar ao parágrafo 14 do artigo 102, contrária à Constituição que abraçou no seu artigo 5º a religião católica, apostólica, romana, como Religião do Estado.” (34)

A sentença de condenação de D. Macedo Costa em 4 anos de prisão com trabalho é expressa nestes termos:

“Nº 164 — Vistos e relatados etc. . . Atendendo que as bulas dos Sumos Pontífices excomungando entre outras sociedades secretas a Maçonaria não tiveram o beneplácito régio na Monarquia Portuguesa, de que era integrante o Brasil; e que tornando-se independente este País e jurando sua Constituição Política, que no art. 102, § 14, prescreve sem restrição, que uma das principais atribuições do Poder Executivo é conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos Concílios e Letras Apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que não se opuserem à Constituição do Império. . . fica condenado a 4 anos de prisão com trabalho.” (35)

O encarceramento dos dois ilustres prelados não pôs fim à contenda. A luta prosseguiu. O País entrou em agitação. (36)

A essa altura, é oportuno lembrar a importância da carta de Aristides Lôbo a Quintino Bocaiuva (37).

(34) DORNAS, o. c., pág. 197.

(35) *Ibidem*, pág. 209.

(36) BARBOSA, o. c., pág. 280.

(37) “Rio, 23 de fevereiro de 1874:

Bocaiuva, o artigo da República, dando conta do julgamento do bispo, não consultou os princípios da justiça, nem os do bom senso político. É preciso não ter noção alguma de Direito, para asseverar que o Supremo Tribunal cumpriu o seu dever, condenando o bispo. Bem, ao contrário, ele veio por sua vez mostrar que tudo neste País é podre, sem exceção da justiça. Não cabe nos limites de uma carta, a demonstração do que avança, bem que seja coisa de simples bom senso. Mas outro é o meu propósito. Sei que vocês estão em apuros. Pois bem: a aliança dos republicanos está patente: é a Igreja. No estado atual, essa gente aceita tudo, não põe em dúvida pleitear a causa da liberdade dos cultos. Convencido disto, eu acho cumprido provocar essa aliança. Reflita. Teu Aristides”. Cfr. BARBOSA, pág. 282; DORNAS, pág. 200.

Em 17 de setembro de 1875, graças à prudência do Gabinete presidido pelo Duque de Caxias, foi decretada a anistia, dando fim à terrível questão dos bispos que durante três anos intranquilizou o País.

O ato do Governo mereceu os aplausos da Nação mas surgiu contra a vontade do Imperador, velho e intransigente regalista, que não quis compreender o alcance político da medida adotada pelo Gabinete e preferiu lavar as mãos.

O Duque de Caxias adotou essa atitude firme e decidida, quando a situação estava perdida... Era tarde a providência. Livres foram os bispos, mas a Igreja não podia esquecer jamais o profundo golpe que lhe fora desferido.

A questão religiosa abriu a primeira brecha na muralha da monarquia, que até então se apresentava invencível ⁽³⁸⁾.

CAPITULO TERCEIRO

CONSEQÜÊNCIAS FILOSÓFICAS

Todas as grandes verdades e realidades são filhas do tempo, ou seja, da situação histórica em que se encontram. O direito da liberdade religiosa durante o Império pode ser entendido claramente só dentro dos parâmetros da época e da doutrina que vigorava entre os constitucionistas daquele período, mais ainda da própria sensibilidade existencial de quem vivia o problema.

Após a leitura meditada dos vários preceitos constitucionais e depois de ter consultado a história brasileira na época imperial, chegamos à conclusão de que não houve no Império uma liberdade religiosa como hoje nós a julgamos e a desejamos em nossas Constituições.

Os próprios dirigentes da época em estudo, tanto no poder civil como no poder eclesiástico, guardavam uma opinião extremista sobre a relação que deve existir entre Estado e Igreja.

Sem dúvida, a história da doutrina das relações Estado e Igreja evoluirá na época da República brasileira, mas no Império temos muitos civilistas partidários do regalismo e muitos eclesiásticos galicanos, moderados ou não, fautores da separação entre a Igreja Brasileira e a Igreja Romana.

Convém lembrar, a esse respeito, que o Brasil sentiu a exaltação inebriante da liberdade. A proclamação da Independência, o libertar-se do jugo português, deu a todos o desejo de sacudir qualquer tipo de domínio, tudo o que pudesse parecer escravidão, dependência.

Por isso, para alguns espíritos menos avisados, a submissão a Roma podia parecer uma escravidão espiritual da qual o Brasil precisava libertar-se.

(38) BARBOSA, o. e., pág. 282.

O Governo decidido de Pio IX no sôlito pontifício e a proclamação do dogma da infalibilidade pontifícia exasperaram quantos viam no Pontífice um soberano estrangeiro, representante de uma potência estrangeira.

Não se deve, finalmente, esquecer que nesse panorama geral de luta entre a Igreja e o Estado uma parte considerável cabe à Maçonaria.

No Brasil ela teve parte preponderante no conflito religioso do Pe. Feijó e na Questão dos Bispos, como resulta dos vários textos por nós citados e consultados. Entre eles, lembramos o Conflito Maçônico-Religioso de 1872 (1).

Vamos, pois, percorrer o caminho da liberdade religiosa traçado pela Constituição Imperial.

Antes de tudo, a Constituição continha dois artigos contraditórios que envolveram a Igreja e o Estado numa luta triste e pesada que teve conseqüências graves para ambos.

Os dois artigos contraditórios, verdadeira antinomia Kantiana, são o artigo 5º, que declara a Religião Católica, Apostólica, Romana, religião do Estado, e o artigo 102, que concede ao Poder Executivo a competência de intervir nos assuntos eclesiásticos provocando confusões de jurisdição, conflitos existenciais, ingerências indébitas no campo espiritual, e sobretudo abuso de poder.

1) As antonomias do artigo 5º da Constituição

O artigo 5º foi a causa precípua de todas as desgraças que a Igreja sofreu durante o Império. Todos os autores estão concordes em afirmar que foi a raiz e o princípio de todos os males que vieram à Igreja. Foi o seu cárcere de ouro.

Divergem, porém, na interpretação.

A expressão "continuará a Religião Católica a ser a Religião do Estado" estabelece um dado de fato. Antes da proclamação da Independência, a Religião Católica, Apostólica, Romana, era a religião de todos: da monarquia portuguesa e de todos os brasileiros. Era um fato pacífico conhecido por todos: a religião era inseparável de qualquer ato político, administrativo, educacional: era um todo único.

O equívoco está, pois, na interpretação que se deve dar à expressão "continuará a ser a religião do Império". Ora, a Religião Católica estava unida à Coroa Portuguesa, diríamos melhor, estava amarrada, manietada. Seus privilégios nada mais constituíam do que correntes de ouro pois o direito do padroado, a administração dos bens eclesiásticos, o **placet** régio, o poder de interferir e julgar os negócios eclesiásticos mantinham a Igreja subjugada.

"Continuará" — diz a Constituição. Ora, a organização da Igreja Católica, seus dogmas, evoluem, não intrínseca, mas extrinsecamente, no

(1) RAMOS DE OLIVEIRA, O Conflito Maçônico-Religioso de 1872, Petrópolis, 1952.

sentido que estes se tornam explícitos, mais compreensivos aos contemporâneos; afinal, amadurecem. Certos erros também se corrigem.

A Constituição de 1824 levou em conta essa mudança histórica contingente?

A Igreja, aos tempos de Pio IX, já não era a do Papa Calixto III ou de Júlio III. Quantas vezes Pio IX taxará de hereje toda e qualquer dependência do poder eclesiástico ao poder civil! Antes, ele afirmava que no conflito entre poder civil e poder eclesiástico devia prevalecer o da Igreja.

Então, pela simples leitura da Constituição Imperial, alguns autores concluem que a Religião Católica nunca foi a religião do Estado durante o Império porque ela estava limitada, cerceada por tantas restrições, que já não era a Religião Católica, Apostólica, Romana.

Comparando os artigos 5º, 102, § 14, 179, § 1º, § 4º, § 5º § 11, § 16, § 19, § 22, da Constituição, e o artigo 10, § 1º, do Ato Adicional, e harmonizando essas disposições, concluímos que a Religião Católica, Apostólica, Romana, é a religião do Estado, subordinada porém à liberdade de consciência, à liberdade de culto, ao beneplácito do poder civil.

Nestas condições é que a religião católica é a religião do Estado autorizada pela Constituição.

Antinômico é ainda o artigo 5º da Constituição à luz do **Syllabus**. O **Syllabus** condena o **placet regium** (2), condena a liberdade religiosa como era entendida naquela época (3), condena a liberdade de consciência nos moldes de então (4), estabelece o privilégio do foro (5). Como conciliar então o **Syllabus** com a tolerância das outras religiões permitidas por um Estado que abraçava como sua a Religião Católica, Apostólica, Romana?

Para muitos anticlericais, a Igreja Romana se encontrava em condições diametralmente opostas à Igreja oficial do Império, como a Constituição a consentiu e autorizou.

"Neste sentido, a Constituição do Brasil foi taxada de herética e assim não pode ter execução, não pode ser obedecida pelos católicos como Roma os compreende e quer que eles sejam pelas novas reformas." (6)

Sendo assim, se a religião pode ser considerada do Estado tão-somente por disposição dessa lei, deve-se concluir que não há mais religião do Estado face aos princípios de Roma.

(2) **Syllabus** n.º 20. "Ecclesiastica potestas suam auctoritatem exercere non debet absque civilis gubernii venia et assensu." Denzinger, 1720. Cfr. HENRICI DENZINGER, *Enchiridion Symbolorum*, Barcelona, 1952.

(3) **Syllabus** n.º 79. "Enimvero falsum est, civitem cuiusque cultus libertatem, itemque plenam potestatem omnibus attributam quaslibet opiniones cogitationesque palam publiceque manifestandi conducere ad populorum mores animosque facillius corrupendos ac indifferentissimi pestem propagandum." Denzinger, 1779.

(4) **Syllabus** n.º 15. "Liberum cuique homini est eam amplecti ac profiteri religionem, quam rationis lumine quis ductus veram putaverit." Denzinger, 1715.

(5) **Syllabus** n.º 31. "Ecclesiasticum forum pro temporalibus clericorum causis sive civitibus, sive criminalibus omnino de medio tollendum est, etiam Inconsulta te reclamante Apostolica Sede." Denzinger, 1731.

(6) GANGANELLI, *A Igreja e o Estado*, Rio, 1873, pág. 181.

A Constituição Política de um povo não decreta o indefinido. Como lei suprema, à qual todas as outras estão subordinadas, deve estabelecer o direito claramente. Logo, o artigo 5º é inconstitucional.

Este raciocínio de inconstitucionalidade do artigo 5º foi caro aos anticlericais da época, que desconheciam por completo as reformas de Roma, ou melhor, o espírito de suas reformas, considerando o catolicismo um partido político estrangeiro (7).

E assim se perguntava Ganganelli, ilustre maçom que escrevia em 1873 justamente por ocasião da Questão Religiosa: "O que será das instituições políticas, das garantias outorgadas? Terão os brasileiros que obedecer à Constituição ou ao **Syllabus**? Quem será o rei do Brasil, Pio IX ou o atual Sr. D. Pedro II?" (8)

Não podemos aceitar essa opinião e interpretação do artigo 5º, porque tendenciosa e unilateral.

Juízo sereno e imparcial seria considerar a expressão "continuará" um reconhecimento constitucional de um fato preexistente ao Império, que deu à religião, no regime por ele instaurado, as imunidades e privilégios legais de que ela já gozava e que ao legislador constitucional pareciam como próprios da Igreja e convenientes ao Estado.

A esse respeito, Silveira Lobo assim argumentava no Senado: "Dizem que a Constituição declarando: — "A Religião Católica, Apostólica, Romana continuará a ser a religião do Império" transportou para nós, com este "continuará", a religião lusitana, tal qual era em Portugal... Não vejo no artigo 5º esse atributo de "lusitana" dado a nossa religião, que por certo não é de Portugal, nem de outro algum país, mas de todo o universo pelo qual se estende.

Vejo aí declarada simplesmente religião do Estado a Religião Católica, Apostólica, Romana..."

Não foi a Constituição que fez da Religião Católica a religião do Brasil. Não foi um código político que fez do catolicismo a religião nacional. O catolicismo foi reconhecido pelo legislador como um fato anterior; a religião católica foi aceita por ele como um direito adquirido da Nação brasileira (9).

Sobre a conveniência ou não de uma religião oficial para a Igreja e o Estado, hoje se discute. A história brasileira durante o Império é mais uma prova de que não é desejável uma união interna entre Estado e Igreja.

Recomenda-se uma união externa, no sentido de que o Estado pode declarar como um fato que a maioria de seus cidadãos professa uma determinada religião, como ocorreu com a Concordata de Napoleão.

Neste sentido deve-se interpretar o art. 5º da Constituição: um reconhecimento de que a maioria dos cidadãos brasileiros é católica; um

(7) CARLOS SUSSEKIND DE MENDONÇA, *O Catolicismo, Partido Político Estrangeiro*, Rio, 1934.

(8) GANGANELLI, o.c., pág. 212.

(9) LUSTOSA, o.c., pág. 185.

reconhecimento oficial meramente externo e nada mais. Nesta luz, o citado artigo é constitucional e reflete a aspiração do povo brasileiro.

O artigo 5º fala em Religião Católica, Apostólica, Romana. O adjetivo Romana não se presta a equívocos. Significa que a religião do Estado é a Religião Católica como a professa a Igreja de Roma.

Romana é o reconhecimento pela Constituição de que o Papa é o chefe supremo da Igreja Católica, chefe espiritual nas coisas espirituais, porque nas "mistas" deverá haver entre Estado e Igreja a colaboração recíproca e o prévio entendimento.

Desta forma elimina-se a tensão criada pela interpretação dada ao artigo 5º pelos anticlericais.

Sendo a Religião Católica a única verdadeira, ela devia ter o apoio do Estado, pois naquela época julgava-se que não houvesse liberdade para o erro, mas somente para a verdade. Hoje é pacífico que, em se tratando de liberdade religiosa, não tem sentido a expressão liberdade para verdade e não para o erro. De fato, existe tão-somente a liberdade para o indivíduo, em sua consciência e em seu relacionamento íntimo e individual para com Deus, escolher a religião que julgar verdadeira.

Conseqüência do privilégio da Religião Católica, é o juramento que o Imperador é obrigado a prestar nas mãos do Presidente do Senado, na presença das duas Câmaras antes de ser aclamado (art. 103).

O mesmo juramento será prestado pelo herdeiro presuntivo, ao completar quatorze anos (art. 104). Assim, o Regente e a Regência prestarão o juramento acima mencionado (art. 127).

Este juramento é uma manifestação, é um depoimento de fidelidade e de amor da monarquia portuguesa ao Papado, e que os Imperadores do Brasil querem perpetuar. Aliás, as regalias pontificias do padroado nada mais são do que o reconhecimento da Santa Sé pelos serviços prestados à Religião pelos reis de Portugal⁽¹⁰⁾. No início ao menos, foi assim.

Quanto estão longe do espírito desse juramento de fidelidade à Igreja Romana os que consideram a Santa Sé uma potência estrangeira, julgando toda submissão ao Papa motivo suficiente para perder os direitos de cidadão brasileiro, em força do artigo 7º, § 2º, da Constituição.

Este juramento de manter a Religião Católica é tão importante para a Constituição que não se reduz à Família imperial: não é considerado um **affair** privado do Imperador.

Ela investe toda a política do governo de tal modo que "os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de manter a Religião Católica, Apostólica, Romana" (art. 141).

(10) Bula *Praeclara Portugalliae*, § 8.º: "Nos igitur attendentes quanto dictus imperator malorum suorum sequens exempla flagret studio non solum conservandae religionis sed etiam propagandae..." Bullarii Romani Continuatio, o. c., pág. 523.

Este juramento traz consigo uma sanção (11).

Corolário do artigo 5º da Constituição é ainda a condição de professar a Religião Católica para ser eleito deputado e não senador, exigida pelo artigo 95, § 3º, da Constituição.

Essa exigência, segundo alguns autores, é compreensível pela razão política de que, se um dia houvesse na Câmara dos Deputados uma maioria não-católica, poderia haver a tentativa de eliminar da Constituição o artigo 5º.

Mas esta observação não procede, porque admitir uma maioria não-católica seria trocar o panorama político, seria mudar intrinsecamente a realidade político-social brasileira da época.

2) A inconstitucionalidade do artigo 102

Afirmávamos há pouco que o conflito teórico da Constituição residia na antinomia estabelecida entre o artigo 5º da Constituição e o artigo 102, que estabelece no parágrafo 2º a nomeação dos bispos e a provisão dos benefícios eclesiásticos por parte do Poder Executivo, e no parágrafo 14 a doutrina do **placet** ou **beneplácito**.

O artigo 102 está em conflito com o artigo 5º ou é uma sua derivação? Em outras palavras, o direito de padroado, a proteção religiosa, é uma consequência ou está em desacordo com a religião oficial do Estado?

Sabemos que muitos anticlericais, aceitando a antinomia entre os dois artigos, não duvidaram de declarar inconstitucional o artigo 5º, improcedente, ou seja, em conflito com o espírito do artigo 102. Ora, toda Constituição entre as suas características prevê unidade de pensamento e de comando; ela repudia qualquer contradição nos seus preceitos. É impossível obedecer-se a uma constituição contraditória: lei contraditória já não é lei.

Estes anticlericais lançam mão dos argumentos dos mesmos católicos para demonstrar o paradoxo que existe na Constituição: uma religião oficial manietada e escravizada pelo Estado, através da sua intervenção abusiva na esfera da Igreja.

A História parece sufragar essa opinião: aí está a famosa tentativa de um cisma aos tempos de Feijó e, sobretudo, a Questão Religiosa que alcançou o ápice do conflito com a prisão de dois ilustres bispos que se diziam fiéis à Igreja Católica, mesmo como religião oficial do Estado.

D. Macedo Costa, por sua vez, vítima junto com D. Vital, da perseguição religiosa e protagonista, junto com ele, do conflito religioso, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 102 da Constituição. Os bispos brasileiros — afirma ele — se opõem à interpretação que agora o governo quer dar ao parágrafo 14 do artigo 102, que estabelece o **placet**,

(11) Lei de 15 de outubro de 1927, promulgada três anos depois da Constituição. Essa lei declara no § 2.º do artigo 1.º que "maquinar a destruição da Religião Católica, Apostólica, Romana, é uma traição contra o Estado". O parágrafo 3.º do mesmo artigo marca as penas que podem ser aplicadas a este delito.

Interpretação esta que, sendo formalmente herética, não pode deixar de ser contrária à Constituição, que abraçou no seu artigo 5º a Religião Católica como religião do Estado (12).

Para responder a essa objeção, para solucionar esse conflito, cumpre analisar a origem da doutrina do *placet* e do direito do padroado, ou seja, o comportamento da monarquia portuguesa e a origem do padroado no Brasil, para verificarmos se ela nasceu com a Constituição do Império ou se é um simples prolongamento dos privilégios da monarquia portuguesa.

A problemática que levantamos agora foi o substrato que manteve os dois conflitos religiosos que analisamos na história do Império. Ela foi solucionada tão-somente com a proclamação da República, que, pelo decreto de 7 de janeiro de 1890, acabou expressamente com a religião oficial do Estado e com o padroado.

A Igreja no seu peregrinar histórico e contingente pediu ajuda ao braço secular e o recompensou com benefícios; mas esta ajuda e estes benefícios se tornaram grilhões que acorrentaram a própria Igreja.

A monarquia portuguesa, imbuída das idéias regalistas da época, abusou desses direitos.

Podia-se presumir que o padroado no Brasil fosse uma continuação dos benefícios e regalias de que gozavam os reis de Portugal até o dia 4 de dezembro de 1827, quando se estabeleceu que "ao Imperador compete a apresentação dos bispos e a colocação dos benefícios eclesiásticos, em virtude do art. 102, § 2º, da Constituição do Império, e não por delegação do Papa Júlio III como Grão-Mestre das Ordens, porque o solo e igreja do Brasil nunca foram das Ordens (13).

Esta resolução foi provocada pelo fato de que D. Pedro I, no afã de consolidar a Independência, instruiu Mons. Vidigal em missão a Roma, de conseguir da Santa Sé, em compensação do reconhecimento do Império, a transferência para a coroa brasileira do Grão-Mestrado da Ordem de Cristo.

A 23 de janeiro de 1826 eram reconhecidos pela Santa Sé a independência e o Império do Brasil, ficando alçadas nesse mesmo dia as armas do Brasil, à porta da legação. Vidigal conseguiu também da Santa Sé a transferência do Grão-Mestrado das Ordens Militares do Reino para o Imperador do Brasil e seus descendentes pela bula **Praeclara Portugaliae**, de 30 de maio de 1827 (14).

Entretanto, a Comissão Eclesiástica deu parecer contrário às duas disposições, e ela não teve o beneplácito do governo imperial.

(12) DORNAS, o. c., pág. 197.

(13) DORNAS, o. c., pág. 48.

(14) **Praeclara Portugaliae**, § 8.º: "Petrum Primum et pro tempore existentem Brasiliensis regionis imperatorem magnum praedictorum ordinum simul unitorum, seu militiae ordinis Jesu Christi magistrum declaramus... eadem omnino privilegia iuraque habeant quae in ea regione reges Portugalliae tanquam dicti ordinis magistris auctoritate praedecessorum Nostrorum Obinebant." Bullarii Romani Continuatio, o. c., pág. 523.

Foi a primeira manifestação regalista contra a doutrina do padroado, tal qual era entendida pela Cúria Romana. É o documento que no Brasil deu por terra com o instituto do padroado conferido pela Santa Sé.

As Comissões, Constituição e Eclesiástica reunidas, examinaram a bula do Papa Leão XII que conferia a Sua Majestade e a seus sucessores o Grão-Mestrado das três Ordens Militares de Cristo, de Santiago e de Aviz.

Concluíram desse exame que a dita Bula não podia ser aprovada porque continha disposições gerais que ofendiam a Constituição do Império.

“E quais são esses direitos? argüia o parecer. A bula os designa; e são, segundo ela, todos os privilégios e direitos sobre as igrejas e benefícios concedidos pelos papas. Mas onde estará o inventário desses direitos e privilégios que os reis de Portugal exerciam sobre as Igrejas do Brasil, adquiridos por concessão dos papas? Acaso — continua o parecer — há sobre a terra outra fonte de onde derivam atributos majestáticos que não sejam as leis fundamentais do Império?... As Comissões decidem-se pela negativa da existência do Padroado da Ordem de Cristo, e, por conseguinte, do Grão-Mestrado sobre as Igrejas do Brasil. Conclua-se, portanto, que a bula é ociosa, porque tem por fim confirmar o direito de apresentação dos bispos e benefícios que, aliás, o imperador tem por títulos mais nobres” (15).

De onde a Constituição hauria poder para conferir o direito de padroado ao Imperador? O preâmbulo da Constituição diz: “Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos...”. Se o povo não podia conferir ao Imperador o direito de padroado, teria ele recebido esse poder diretamente de Deus?

Concordamos plenamente que, mais do que à influência espiritual da França, esse surto de veemente regalismo que marcou os primeiros anos do Império talvez seja devido à embriaguez, à volúpia de ser livre de quem durante três séculos vivera comprimido pela escravidão colonial.

Rompidas as cadeias políticas os governantes não duvidaram romper, se necessário, as espirituais e religiosas. Chegaram ao cúmulo de mudarem para indígenas os nomes e sobrenomes de origem portuguesa, como fez Montezuma.

Com efeito, a submissão a Roma, que era um vestígio do regime colonial, não podia deixar de sofrer as conseqüências desse furor libertador que empolgou todos os espíritos da época.

O direito de padroado é chamado em causa porque contrário à tolerância religiosa e ao fato que ninguém pode ser perseguido por motivo de religião.

Todo direito encerra uma contrapartida, uma prestação. A todo direito corresponde um dever. O direito de padroado, além de conferir privilégios, encerra o dever correlato de defender e proteger a Religião

(15) BARBALHO, o. c., pág. 306; DORNAS, o. c., pág. 48.

Católica. Não se vê como ele possa estar em oposição com a tolerância das religiões admitida pelo artigo 5º da Constituição e a perseguição religiosa condenada pelo artigo 179, § 5º.

Toda religião tem liberdade de se desenvolver. Se a tem as outras religiões, por que não a deve ter a religião do Estado?

Admitidos porém o direito de padroado e a doutrina do **placet**, como prerrogativas inerentes à Constituição, a religião católica torna-se uma religião nacional submissa ao Estado; a Igreja Católica se torna a Igreja Brasileira. Todos os atos dos bispos precisam do carimbo das chancelarias civis para terem valor, e os próprios bispos são considerados simples empregados ou funcionários públicos nomeados pelo Estado.

Na realidade, assim aconteceu na questão do Pe. Feijó, quando se tentou separar a Igreja do Brasil da Igreja de Roma com o plano de criar uma igreja nacional.

Assim se deu com os dois bispos que foram condenados e aprisionados por terem desobedecido às leis do governo, quando a matéria que lhes dizia respeito era simplesmente espiritual.

Interpretando desta forma o art. 102, nasceu o conflito religioso no Brasil em aberto contraste com o art. 5º da Constituição.

É neste sentido que o art. 102, tal qual foi interpretado pelos regalistas, se tornou inconstitucional, deixando de ter aquele valor que lhe havia dado a Constituição.

3) Incompetência do Poder Civil em matéria religiosa

Esse regalismo exagerado se manifestou também em uma outra doutrina comum naquela época: o **ius cavendi**, de onde se pretendia derivar como fundamento o recurso à Coroa em caso de abusos da autoridade eclesiástica.

D. Vital afirmava que não se podia reconhecer ao poder civil este direito: 1º) porque a mesma expressão **ius cavendi ab Ecclesia Christi** é profundamente herética. Com efeito, ninguém se acautela senão de quem se receia algum dano. Portanto, o **ius cavendi ab Ecclesia Christi** significa que a Igreja pode violar os direitos do poder civil por malícia ou por engano; 2º) porque a Igreja condenou positivamente como contrário ao ensino revelado o pensar que ela possa ignorar os seus poderes e os limites dos mesmos; assim como condenou o **ius cavendi**, condena o **ius** do beneplácito, o **ius** do recurso à Coroa contra os supostos abusos das autoridades eclesiásticas (16).

Embora, no dizer de Bueno, representando o coro dos civilistas da época, os decretos e letras apostólicas tenham por objeto dogmas e a doutrina essencial à igreja, ainda assim essa aprovação prévia do poder civil é indispensável, pois na respectiva constituição, bula, ou decisão

(16) *Syllabus* n.º 41. "Civili potestati vet ab infideli Imperante exercitae competit potestas indirecta negativa in sacra: unde proinde competit ne dum ius quod vocant exequatur, sed etiam ius appellationis quam nuncupant ab abusu." Denzinger, 1741. Cfr. DORNAS, o.c., pág. 139.

pode porventura o legislador eclesiástico incluir algum princípio nocivo ao Estado. Assoma nestas expressões o receio da Teocracia.

A aprovação ou beneplácito é essencial, é atribuição inaufervel do poder político pela responsabilidade que ele tem pela ordem e bem-estar social, pela defesa de seus direitos e pela prevenção do que lhe possa ser nocivo.

É mister que o poder eclesiástico não invada, não usurpe os direitos da soberania nacional, não perturbe a paz pública.

O Poder civil, por exemplo, repele o dogma da infalibilidade, porque ao tempo da adoção da religião católica pelo Estado ainda não existia esse dogma, e depois de proclamado ele não foi placitado pelo Governo como aconteceu com o dogma da Imaculada Conceição. Afinal, o **placet** régio tem por escopo e fim que tais bulas e rescritos não contenham matéria prejudicial aos direitos políticos do Estado ou não ofendam direta ou indiretamente os costumes louváveis da nação e interesses de terceiros (17).

Perante afirmações peremptórias como estas, vê-se que se atribui ao Estado poder de emitir juízos de valor. Mais do que o poder, atribui-se-lhe competência quando isso foge ao alcance do Estado. Mesmo que o voto da Assembléa fosse unânime em aprovar ou rejeitar uma determinada bula, essa Assembléa não emitiria nenhum juízo de valor sobre a natureza da mesma; nenhum valor teria essa aprovação ou rejeição sobre o mérito da bula em questão.

Amanhã poder-se-ia criar uma outra Assembléa, uma outra maioria, uma outra unanimidade, um outro resultado diametralmente oposto, e ele também não teria nenhum valor no plano teórico sobre o mérito e a natureza da bula ou da doutrina eclesiástica.

O Estado não tem competência para emitir juízos de natureza espiritual.

Desta forma, podemos afirmar que a doutrina do **ius cavendí** representa um cerceamento da liberdade religiosa, uma invasão do poder civil na esfera do eclesiástico e, sobretudo, uma violação do direito da liberdade religiosa.

A doutrina do **placet** foi redimensionada no Senado, quando em ocasião dos processos dos dois bispos, D. Vital e D. Macedo Costa, ficaram patenteados os excessos praticados pelos regalistas que, sob o pretexto de observar um preceito constitucional, queriam justificar a introdução do poder civil na esfera espiritual (18).

Ninguém contesta o dispositivo do **placet** do art. 102, § 14. Contesta-se-lhe a interpretação regalista. Essa atribuição existe nas mãos do depositário do poder para ser usada quando aparece motivo legítimo que provoque sua aplicação. Não exige uma chancelaria forçada pela qual devam passar como condição **sine qua non** de sua execução todas as bulas. A

(17) BUENO, o. c., pág. 162.

(18) A Questão Religiosa no Senado — Discurso de Silveira Lôbo; Cfr. LUSTOSA, o. c., págs. 196/197.

prática, a melhor intérprete das leis, o está mostrando. Quando no Brasil se exigiu que as bulas não fossem executadas sem irem primeiro ao **placet**? Nunca. Somente em ocasião dos processos dos dois bispos acima citados e no caso do cisma de Feijó.

Como se deve entender essa atribuição do Poder Executivo? O fim de uma lei é o melhor guia para sua interpretação. Qual foi o fim do **placet**? Não foi tutelar a esmo em tudo e por tudo um poder independente como o é o da Santa Sé; mas embaraçá-lo nos casos em que ele ultrapassasse suas raías e invadissem o temporal.

Está claro, portanto, que quando as bulas se limitam à esfera do espiritual e não contêm em si nenhuma invasão do poder civil, não estão submetidas ao **placet**, nada portanto deve impedir sua execução.

Há mais uma consideração. O sábio legislador constituinte não podia pensar em conferir ao **placet** um alcance ilusório e por isso mesmo ridículo. Qual é o homem sério que se expõe a intimar ordens consciente de que não tem meios nem forças para as fazer observar?

Em assuntos de consciência, os meios de persuasão são os únicos legítimos; os da força nada fazem, não produzem senão males. Foi este infelizmente o caminho seguido pelo governo na questão religiosa dos bispos.

Finalmente, para que serve o **placet**, mesmo no sentido razoável e justo? Em uma sociedade regularmente organizada, como no Brasil, durante o Império, é tão inútil o **placet** como o recurso à Coroa. Nos tempos do obscurantismo entre governos absolutos essas duas criações do regalismo tinham sua razão de ser.

Mas, uma vez que o regalismo e a teocracia fizeram o seu tempo, são completamente desnecessários.

Em uma organização regular como a brasileira, todo o direito do cidadão encontra na lei garantia, assim como a encontra o exercício da autoridade ou dos poderes públicos.

Se a autoridade eclesiástica e os padres invadem o poder civil, nascem abusos ou contra o direito do cidadão ou contra a autoridade civil; o seu ato, seja qual ele for, está sujeito à repressão, à sanção da lei civil ou criminal, conforme a natureza abusiva do ato praticado.

4) A Illegitimidade do Recurso à Coroa

Nada existe em nossas leis — afirmou Silveira Lobo em seu citado discurso — que autorize ou legitime o recurso à Coroa; antes, o uso desse recurso não passa de usurpação de um poder que a Coroa não tem.

A antiga monarquia portuguesa absoluta e despótica tinha, é verdade, a atribuição de tomar conhecimento de tais recursos; assim como podia ter para uso ou abuso quantas outras atribuições lhe aproovesse. A regra suprema era a ausência de toda a regra. Daí se vê o perigo de exumar-se desse caos terrível, desse montão de leis que foram abatidas pela declaração da Independência do Brasil e pela nova Constituição, algumas delas

que ficaram subsistindo provisoriamente por efeito da lei de 20 de outubro de 1823, enquanto não fossem codificadas leis brasileiras ou não fossem revogadas.

Para ver o que ficou no Brasil com relação ao recurso, não à Coroa, mas ao Poder Judiciário, é bom fazer um apanhado histórico da antiga legislação de Portugal a esse respeito.

Nessa legislação — afirma o citado autor — se eliminava de seu alcance e se respeitava o poder espiritual da Igreja, muito mais do que se pretende hoje (19).

Deve-se ponderar que os reis de Portugal não exerciam a respectiva jurisdição senão em último apelo; confiavam-na aos juizes. Eis a legislação a esse respeito.

A Ord. Liv. 1º, Tít. 12, § 5º, depois de mandar que o procurador da Coroa se informe dos feitos que se tratavam nos juizes eclesiásticos, prosseguia assim: "E se vir que usurpam nossa jurisdição ou direito nosso, poderá requerer sobre isso ao juiz dos nossos feitos, o qual é competente para conhecer se a jurisdição pertence às nossas justiças." E prossegue prescrevendo que intervenha também quando os agravados dos juizes eclesiásticos fossem feitos por leigos e em causa que pertencesse à Justiça régia o conhecimento dela.

A Ord. Liv. 1º, Tít. 9º, § 12, trata de casos de agravos por notória presção ou força feitas pelas autoridades eclesiásticas aos vassallos do rei.

A Ord. Liv. 2º, Tít. 1º, § 14, proibe a citação perante a justiça eclesiástica quando o caso é da jurisdição do rei. O § 5º marca a competência dos juizes dos feitos para resolver conflitos de jurisdição entre a autoridade civil e eclesiástica.

No alvará de 18 de janeiro de 1765 fala-se das atribuições das juntas de justiça de conhecer dos recursos interpostos de atos das autoridades eclesiásticas pela cobiça dos juizes eclesiásticos quanto à acumulação de bens.

Convém lembrar que nesses tempos os padres gozavam de certas atribuições temporais como a cobrança dos dízimos e o direito de prender, em certos casos, como por exemplo de excomunhão. Era pois natural o cuidado do rei ou da Justiça civil para que os juizes eclesiásticos que participavam do poder temporal não ultrapassassem os limites da parte deste poder que lhes era concedida.

(19) LUSTOSA, o.c., págs. 175/176.

Não era pois uma invasão do poder civil no domínio do espiritual.

O rei de Portugal queria que não fosse invadido pelo poder eclesiástico o domínio da jurisdição temporal, deixando sempre muito expressamente àquele poder tudo quanto lhe pertencia (20).

Basta lembrar o aviso de 25 de junho de 1970, que declarou não competir recurso do despacho dos bispos tendente à observância ou dispensa das leis eclesiásticas. E, por fim, o alvará de 6 de março de 1824, que não vigorou no Brasil, porque veio depois da Proclamação da Independência, declarou inadmissíveis os recursos sobre matéria que toca positivamente à jurisdição espiritual.

Isso ocorreu em Portugal. O que se deu no Brasil?

A lei de 22 de setembro de 1828, no art. 2º, § 6º, confere aos juizes e tribunais "julgar as questões de jurisdição que houver com os prelados e outras autoridades eclesiásticas". O decreto do Poder Executivo de 19 de fevereiro de 1838 altera sem competência para isso o ato do Poder Legislativo de 22 de setembro, declarando que os recursos de jurisdição dos juizes e autoridades eclesiásticas serão interpostos para as relações do distrito em que estiverem esses juizes e autoridades. No art. 13, o mesmo decreto dá aos juizes poderes verdadeiramente espirituais no que toca à execução das sentenças proferidas pelas relações sobre tais assuntos.

A lei de 23 de novembro de 1841 cometeu ao Conselho de Estado consultar sobre abusos das autoridades eclesiásticas, mas não incluía nem podia incluir entre esses abusos os que fossem objeto de recursos à Coroa, cujo conhecimento e decisão era conferido aos juizes e tribunais pela lei de 22 de setembro.

Entretanto, o decreto de 3 de julho de 1854 declara abusivamente que a lei de 23 de novembro de 1841 revogou o decreto de 19 de fevereiro de 1838 com a finalidade de preparar o terreno para o último decreto de 28 de março de 1857, que se propõe a regular a competência, a interposição, os efeitos e a forma do julgamento do recurso à Coroa.

Este decreto tira aos juizes e tribunais a faculdade de julgar dos recursos à Coroa conferida pela lei de 22 de setembro, para conferi-la de fato ao Imperador.

Nisto consiste a ilegitimidade do recurso à Coroa, porque baseado na ilegitimidade do decreto de 28 de março de 1857.

(20) LUSTOSA, o. c., pág. 177.

“É evidente que um ato do Poder Executivo não tem poder para tanto. É evidente que o Poder Executivo não pode arrancar do Poder Judiciário uma atribuição que lhe pertence por lei e passá-la para o chefe do mesmo Executivo. E isto se faz na presença das Câmaras, que têm obrigação de fiscalizar a observância da Constituição. E isto acontece na vigência do art. 98 da Constituição, que manda o chefe da Nação vele incessantemente sobre a independência dos poderes políticos”. (21)

Pelos argumentos acima expostos, fica demonstrado que a Coroa não tem atribuição que a habilite para tomar conhecimento ou interpor juízo sobre os chamados recursos à Coroa ou sobre a matéria destes. E nem pertence ao Conselho de Estado, porque ele é meramente consultivo. Para que o seu parecer saia da esfera opinativa, da esfera de mero conselho e surta efeito obrigatório, é necessário que a Coroa faça aplicação dessa atribuição e declare que adota o parecer. Pelo que acabamos de ver, a Coroa não pode fazer isso.

Nem se pode fazer derivar o recurso à Coroa do § 14 do art. 102 da Constituição, que confere o beneplácito às bulas e letras eclesiásticas que contêm ofensa ao poder civil.

É uma pretensão absurda. No beneplácito, César examina e fiscaliza se tais letras ou bulas entradas no país contêm a referida ofensa, e declara não estar por elas na parte em que a contêm.

No recurso à Coroa não se trata de letras ou bulas, mas sim de processar e julgar fatos ocorridos no país e praticados por autoridades eclesiásticas. César assume o papel de julgador de tais fatos. Não há nenhuma relação lógica entre o simples direito de exame de bulas e recusa das mesmas e a grave atribuição de conhecer o processo e de julgar fatos ocorridos (22).

A Constituição, portanto, não confere à Coroa a atribuição de julgar os recursos. Nem podia conferi-la sem conculcar o grande e o salutar preceito da divisão dos poderes garantido pelo art. 9º Julgar, pela Constituição, pertence ao Poder Judiciário. Tirar uma parcela deste poder para entregá-la à Coroa seria perturbar a divisão dos poderes e a ordem pública. Seria um atentado à liberdade.

Verdade é que desde o decreto de 28 de março de 1857 não ficou o recurso à Coroa unicamente um meio contra os abusos da autoridade

(21) LUSTOSA, o. c., pág. 180.

(22) LUSTOSA, o. c., pág. 185.

eclesíastica; mas tornou-se ainda uma garantia em favor desta contra as invasões do Poder civil. De fato, esse decreto veio estabelecer a reciprocidade do recurso à Coroa, como remédio para os excessos da autoridade temporal contra as prerrogativas da Igreja ou contra os direitos de seus ministros em relação ao culto.

Esta liberalização do recurso à Coroa, além de não apresentar casos concretos na história de um certo vulto, continua a ser uma ingerência indébita do poder civil que não tem competência para julgar assuntos religiosos, como qualquer outro de natureza espiritual, artística ou cultural. Como tal, está em desacordo com a liberdade religiosa.

Esse decreto fez ainda uma inovação, quando aboliu o recurso à Coroa contra os bispos nos casos de suspensão *ex informata conscientia*, isto é, quando os bispos agem extrajudicialmente, baseados nos ditames de sua própria consciência.

Ótima inovação, esta que foi usada por D. Vital e D. Macedo Costa; todavia, ela assenta sobre um fundamento contrário à liberdade religiosa, porque, repetimos, o poder civil não tem competência para emitir juízos de valores sobre realidades de natureza espiritual.

5) Restrições à Organização Eclesiástica

Ligado com o *ius cavendi* esteve o programa governamental de extinção das ordens religiosas no Brasil, programa que culminou com a circular de 19 de maio de 1855, assinada por Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça. Este documento mandava "cassar as licenças concedidas para entrada de noviços em todos os conventos do Império".

Nabuco de Araújo, criticado por essa medida argüida de ilegal, defendeu-se no Senado, afirmando:

"Sempre se considerou compreendido no *ius cavendi* que ao Estado compete sobre a Igreja a admissão de noviços nas ordens religiosas." (23)

Várias ordens religiosas foram suprimidas, e as que existiam encontravam-se na perspectiva de desaparecerem por falta de novos membros. Essa medida significava sufocar as ordens religiosas e tirar-lhes a vida aos poucos.

Resultado disso é o quadro que nos apresenta o Anuário Pontifício: o Brasil possuía em 1930 85 dioceses, quando na Proclamação da República existiam no País apenas 11 dioceses, resultado bem mesquinho de quatro

(23) NABUCO, Vol. I, e.c., pág. 314; DORNAS, e.c., pág. 25.

séculos de Igreja privilegiada. Além disso, a República deu o cardinalato em 1905, o que o Império não conseguiu, por mais que tentasse, desde 1837.

Lembremos, enfim, que os bens eclesiásticos estavam sob o regime de mão morta. Todos os movimentos da Igreja eram seguidos ou cerceados por um sentido exagerado das prerrogativas civis, humilhante para o clero que via no poder temporal a contrafação insuportável de um protetor que tiranizava o protegido.

"Era uma proteção que nos abafava... vedando o noviciado, obstando-se a reforma e espiando-se baixamente o momento em que expirasse o último frade para se pôr mão viva sobre esse sagrado patrimônio chamado de mão morta." (24)

O motivo da suspensão da entrada de noviços para as ordens religiosas foi o desejo da reforma dos conventos e a celebração de uma concordata com a Santa Sé.

"Enquanto não se reorganizem os conventos de um modo conveniente à religião e ao Estado, pareceu ao Governo Imperial que a admissão de noviços seria uma dificuldade de futuro para a reforma.

Em conseqüência disso o Governo determinou aos prelados das Ordens que nenhum noviço fosse admitido." (25)

A medida porém provisória ficou definitiva; sucederam-se mais de vinte Gabinetes, mas nenhum a revogou. Somente com a separação da Igreja e do Estado no novo regime reabriu-se o noviciado nos Conventos.

Assim, da reforma dos conventos só ficou a medida preparatória da suspensão do noviciado pendente à Concordata. "Se a Concordata não saiu — afirma Nabuco — a culpa não é da Santa Sé; a culpa é nossa." (26)

Nesse sentido se expressa uma carta do Barão de Penedo a Sinimbu, datada de 7 de março de 1860 (27).

Pelo art. 18 de lei de 28 de julho de 1870 foi legislada a conversão forçada dos bens das Ordens Religiosas em apólices de dívida pública interna no prazo de dez anos.

(24) Pastoral Coletiva de 19 de março de 1890. Cfr. DORNAS, o.c., pág. 289.

(25) NABUCO, Vol. I, o.c., pág. 306.

(26) *Ibidem*, pág. 320.

(27) "...desejaria bem, mostrar com documentos em abono, que a Santa Sé fizera por nós desde a Independência o que nunca fizera pelas repúblicas espanholas... enquanto que desde 1826 nós tomamos progressivamente um caminho de indiferença e de provocação em matéria de religião". DORNAS, o.c., pág. 30.

Nabuco sustentou a inviolabilidade da propriedade das Ordens.

“Não sei — disse em seu discurso de 18 de junho de 1870 no Senado — em que se baseia a distinção entre associações religiosas e as outras associações. Para mim, o direito de propriedade, seja de quem for, o direito de cada um e de todos deve ser igualmente respeitado pelo legislador.

Essa propriedade adquirida pela associação é inviolável como a do indivíduo; essa propriedade é reconhecida pela lei; a lei não pode mais tirar seu efeito retroativo sem violação de direito adquirido.” (28)

Houve quem sustentou que as Ordens Religiosas eram simples administradoras. Mas se elas são simples administradoras, são mandatárias de quem? Concebe-se a administração sem a condição essencial de prestar contas? A quem prestam contas essas Ordens? Que administração é essa que gasta as suas rendas conforme seu arbítrio e não dá contas senão a si mesma?

Os partidários dessa opinião não devem esquecer que na Concordata de 1801, que legitimou as alienações dos bens da igreja decretadas pela Convenção Francesa, figura como parte legítima o Papa; foi ele quem em nome da Igreja fez a Concordata.

Conseqüência dessas medidas contra as ordens religiosas é o quadro desolador descrito por Dom Macedo Costa.

“O nosso clero abatido, mendicante, e muitíssimo desfalcado em número. Os bispos sem meios de formar novas vocações. Estamos privados do auxílio eficaz das ordens religiosas que, votadas à prática dos conselhos evangélicos, são o complemento essencial da vida da Igreja. Os conventos que podiam fazer reviver o culto católico em toda a sua magnificência e esplendor estão reduzidos por ordem do Governo a solidões soturnas cuja vista só entristece a alma.” (29)

Essa política do Governo imperial com relação às ordens e às associações religiosas em geral tolheram a Igreja em suas atividades e na sua vida. As ordens religiosas foram sempre os centros vitais de sua organização e de sua atividade, especialmente em terras de missão, quando o clero secular era escasso ou então nem existia.

(28) NABUCO, o.c., pág. 321.

(29) BARBOSA, o.c., pág. 283.

6) Restrições à liberdade religiosa

Intimamente relacionados com a liberdade religiosa estão outros setores da vida humana não menos importantes e que pressupõem a colaboração recíproca da Igreja e do Estado, ou, pelo menos, um prévio entendimento na legislação sobre tais assuntos.

A República declarou a separação da Igreja e do Estado, sobretudo através da instituição do casamento civil, a introdução do ensino laico, a secularização dos cemitérios e a abolição de qualquer subvenção ao culto religioso.

Ora, no Império o único casamento reconhecido era o canônico, constituindo um grande embaraço à liberdade religiosa com relação aos brasileiros não-católicos. Situações equívocas surgiram, como no caso do bispo do Rio de Janeiro, disposto a celebrar o casamento no rito católico de uma pessoa já desposada segundo o rito protestante e separada da própria esposa.

A doutrina matrimonial é por demais importante para não merecer a devida atenção do Estado.

O Direito Canônico reconhece ao Estado a competência que lhe é devida, e o Estado não pode subtrair-se a esta responsabilidade.

Tendo em vista a competência do Estado sobre o matrimônio e a jurisdição que no mesmo campo reclama para si a igreja, não cabe uma prática jurídica eclesiástica que invada atribuições estatais, nem um direito civil que dificulte ou contradiga as normas canônicas⁽³⁰⁾.

A Questão Casamento Religioso—Casamento Civil foi discutida na Assembléia Constituinte de 1890-1891, quando se estabeleceu o casamento civil no início da República. Todas as Constituições Republicanas que seguiram levam consigo a problemática do casamento religioso e civil.

O matrimônio civil, como fato resultante do pluralismo ideológico e religioso operado a partir do Renascimento, foi revestido pela doutrina católica de um caráter de excepcionalidade.

Esta conceituação, porém, foi mudada paulatinamente até chegar a ser considerada algo tão natural como o próprio direito matrimonial civil. A situação atual torna indispensável a existência do matrimônio civil como exigência do direito à liberdade religiosa.

“Consiste tal liberdade religiosa, proclama a Declaração **Dignitatis Humanae**, em que todos os homens devem ser imunes de

(30) CIFUENTES, o.c., pág. 195.

coação, tanto por parte das pessoas como por parte dos grupos sociais e de qualquer poder humano, de tal sorte que em assuntos religiosos a ninguém se obrigue a agir contra consciência, em particular e em público, só ou associado a outrem, dentro dos devidos limites.

Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa, na organização jurídica da sociedade, deve ser de tal forma reconhecido que chegue a converter-se em direito civil.” (31)

A partir do Século XVI o casamento canônico deixou de ser o regime matrimonial único e exclusivo ao aparecer o casamento civil estabelecido em alguns países com o advento do protestantismo e especialmente com a implantação da separação jurídica da Igreja e do Estado (32).

Ora, do princípio fundamental da liberdade religiosa acima citado, deduz-se naturalmente que o Estado deve garantir a todos os cidadãos a liberdade de opção entre o casamento civil e o religioso segundo os ditames de sua consciência.

Sendo a lei fundamental civil igual para todos, tal liberdade de opção deve ser também igual no terreno temporal, tanto para os católicos como para os não-católicos.

A importância da liberdade religiosa no ensino foi debatida com ardor durante a primeira Constituinte Republicana e será objeto também das demais Cartas Republicanas.

Durante o Império houve também a questão do ensino nos Seminários.

Em sua **Memória ao Imperador**, datada em 28 de julho de 1863, Dom Macedo Costa, insurgindo-se contra o Decreto nº 3.043, de 22 de abril do mesmo ano, escreve:

“O Governo não pode reformar os Seminários, mas somente fornecer aos bispos os meios materiais para essas reformas. O Governo não pode sujeitar à aprovação de suas Secretarias os regulamentos dos Seminários como nos foi ordenado por uma circular recente.

Menos ainda oferecer aos bispos projetos de regulamentos para esses estabelecimentos, como nos consta ter acontecido em uma

(31) Declaração *Dignitas Humanae*, Concílio Vaticano II, n.º 1.

(32) Sobre o estudo histórico do matrimônio civil, Cfr. LEMAIRE R., *Le Mariage Civil*, Paris, 1901; PAOLI A., *Etude sur les Origines et la Nature du Mariage Civil*, Paris, 1890; CIFUENTES, o.c., pág. 194.

diocese do Império... O que está em questão não é precisamente o Seminário; é a liberdade da Igreja. O que nós combatemos não é o simples ato de um ministro; é a tendência deplorável da maior parte dos governos de querer arrancar à sociedade cristã toda autoridade sobre sua disciplina e sobre possessões temporais; é o princípio desorganizador que submete o governo da Igreja ao magistrado civil." (33)

O art. 8º do mesmo decreto priva o ensino religioso da liberdade e independência que deve ter em um país católico e livre.

Os professores dos Seminários, escolhidos e nomeados pelos seus prelados entre os membros mais conspícuos do Clero, são considerados pelo decreto como meros empregados públicos e funcionários do Estado, sujeitos à jurisdição do Governo, podendo ser por ele destituídos.

Em caso de conflito um ministro tem no artigo 8º um meio rápido de reprimir e fazer calar o ensino ortodoxo, demitindo o professor que do alto de sua cadeira ou da imprensa ousasse tomar a defesa dos sagrados direitos da Igreja (34).

D. Macedo Costa, em sua carta de 10 de janeiro de 1864 ao Sr. Ministro do Império, declarou expressamente que a "questão dos Seminários se liga à questão da distinção dos dois poderes, questão de alcance imenso do ponto de vista da liberdade religiosa" (35).

Com relação à secularização dos cemitérios, ao redor da qual se travou uma luta na Câmara Constituinte de 1891, ninguém desconhece quanto esteja tão intimamente ligada com a liberdade religiosa a liberdade do culto aos mortos, a liberdade dos funerais e, conseqüentemente, a secularização dos cemitérios.

Casamento, ensino e enterro, os momentos mais importantes do cristão e do cidadão, ressentem nos seus estatutos a situação de religião oficial do Estado.

Eles sofreram graves restrições à liberdade religiosa, talvez não suficientemente advertidos, devido à mentalidade da época e ao estado de amadurecimento em que se encontrava a doutrina da liberdade religiosa.

* * *

Observação: A segunda parte deste trabalho — A LIBERDADE RELIGIOSA NA REPÚBLICA, será publicada nos números seguintes da **Revista de Informação Legislativa.**

(33) LUSTOSA, o. c., pág. 62.

(34) *Ibidem*, pág. 71.

(35) LUSTOSA, o. c., pág. 90.